

CAROLINA RIBEIRO SANTANA

**VIDAS SECAS: DESCONSTRUÇÃO E DIREITO, OU QUANDO AS VIDAS ESTÃO
SECAS DE DIREITOS**

CURITIBA

2007

CAROLINA RIBEIRO SANTANA

**VIDAS SECAS: DESCONSTRUÇÃO E DIREITO, OU QUANDO AS VIDAS ESTÃO
SECAS DE DIREITOS**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito Noturno, Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vera Karam de Chueiri.

CURITIBA

2007

Dedico este trabalho:

Aos meus pais, *ouro de mina*, Eliane e Renori, a quem amo com carinho e admiração. Obrigada pelo esforço, pela paciência e pela dedicação. Vocês são meus amores eternos!

À Jaque, segunda mãe e amiga querida.

Aos meus irmãos amados Arthurzinho, Rafa e João, com quem aprendo muito a cada dia e vejo que a diferença de idade é uma coisa muito divertida.

Aos meus amigos queridos de todas as horas, de reflexões filosóficas, existenciais e éticas: Heloísa, Felipe Cursino e Felipe Bley, sem os quais este trabalho não existiria e sem os quais a graduação teria sido menos animada.

Aos meus amigos Papá, Cris, Ni, Pedro e Thiago que fazem do meu trabalho uma doce brincadeira. Obrigada pelo apoio, galerinha!

À professora Angela Costaldello pela amizade, pelas oportunidades e pelo apoio de sempre.

Agradeço à professora Vera Karam de Chueiri, orientadora, professora e amiga. Obrigada pela infinita paciência e dedicação e por me fazer ver que a *“vida só é possível reinventada”*.

Todas as guerras do mundo são iguais.
Todas as fomes são iguais.
Todos os amores, iguais, iguais, iguais.
Iguais todos os rompimentos.
A morte é igualíssima.
Todas as criações da natureza são iguais.
Todas as ações, cruéis, piedosas ou
indiferentes, são iguais.
Contudo, o homem não é igual a nenhum
outro homem, bicho ou
coisa.
Não é igual a nada.
Todo ser humano é um estranho
ímpar.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O presente trabalho trata da interface entre o direito e a literatura e as possibilidades que surgem a partir dessa relação. Um olhar por meio da literatura deixa transparecer um direito que necessita ser revisto em suas certezas e questionado em suas positivações. O romance regionalista "Vidas Secas", de Graciliano Ramos, é a obra da qual partimos a fim de realizar reflexões acerca do sujeito de direito. O campo "direito e literatura" aproximou-se, nestes estudos, da filosofia do direito devido ao tema abordado, uma vez que pensar o sujeito de direito por meio da literatura levou ao questionamento acerca da temática do "eu" e do "outro" e de como esse "outro" é visto pelo direito contemporâneo. As teorizações de Emmanuel Levinas e Jacques Derrida sustentam as análises realizadas em busca de uma desconstrução do direito posto à procura de um direito que possa experimentar a justiça e aproximar-se da realidade social que nos cerca.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	8
2 – ÊXODO: À PROCURA DE TERRAS MAIS FÉRTEIS.....	13
2.1 – DIREITO E LITERATURA OU “UM GALO SOZINHO NÃO TECE UMA MANHÃ”.....	13
2.2 – POSSIBILIDADES DE RELAÇÃO OU “É PRECISO FAZER ALGUMA COISA”.....	16
2.3 – DIFERENÇAS ENTRE DIREITO E LITERATURA OU “A A ARTE E A VIDA SÃO PLANOS NÃO SUPERPOSTOS”.....	25
3 – DESCONSTRUÇÃO, UMA ETERNA RETIRANTE.....	30
4 – AS PERSONAGENS DESTA NARRATIVA: O SUJEITO DE DIREITO, JACQUES DERRIDA E EMANUEL LEVINAS.....	45
4.1 - O SUJEITO DE DIREITO VEM DE ONDE?.....	46
4.2 – A DIFICULDADE DE RECONHECIMENTO.....	50
5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS OU “CONTRA A SECA SÓ O SONHO”.....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63
ANEXO I.....	70

1 - INTRODUÇÃO

Ninguém, mesmo o mais convicto dos representantes contemporâneos da corrente 'direito e literatura', terá ido tão longe quanto Platão; ninguém terá ousado afirmar que a ordem jurídica inteira é a 'mais excelente das tragédias'".

François Ost.

Vivemos em uma sociedade bastante plural, contingente e imensamente diversificada, em todos os seus aspectos. Nesse contexto é que se desenvolve o direito, visando normatizar e estabilizar, possibilitando, dentro de seus limites, a vida das diversas coletividades, por meio de permissões e proibições.

O direito Ocidental, pós-revoluções burguesas, contextualizado do século XVII em diante, estabeleceu, ao longo da história de grupos humanos mais recentes, uma forma de atuação por meio de leis escritas a fim de regulamentar o ambiente social e tornar-se um terreno mais ou menos seguro para a resolução de conflitos. A forma escrita, todavia, acaba, muitas vezes, por não acompanhar as mudanças constantes. Esse perfil torna-se mais grave se tomarmos como referência a sociedade contemporânea.

Frente a isso poderíamos nos questionar se o direito, enquanto campo de conhecimento específico, se apresenta suficientemente estruturado para responder a todas as questões produzidas pelas sociedades complexas contemporâneas. Claro está que a resposta é negativa, haja vista a convivência com a necessidade de interlocução do saber jurídico com outros saberes¹, tais como a sociologia, a filosofia, a biologia, a história, a economia, etc.

¹ Boaventura de Sousa Santos, ao discorrer sobre a crise epistemológica do paradigma dominante aborda em determinado momento a necessidade de outras paragens onde otimismo possa ser mais fundado e a racionalidade mais plural: "[...] a crise do paradigma da ciência moderna não constitui um pântano cinzento de ceticismo ou de irracionalismo. É antes um retrato de uma família intelectual numerosa e instável, mas também criativa e fascinante, no momento de se despedir, com alguma dor, dos lugares conceituais, teóricos e epistemológicos, ancestrais e íntimos, mas não mais convincentes e secularizantes, uma despedida em busca de uma vida melhor e caminho doutras paragens onde o otimismo seja mais fundado e a racionalidade mais plural e onde, fialmente, o

Curioso observar, no entanto, que sendo o direito e sua ciência significados pela linguagem raras são as interfaces com outros campos do saber igualmente por ela significados. As tarefas de produção, compreensão e aplicação do direito estão diretamente ligadas à linguagem, escrita e oral, o que permite pensar o direito como narrativa. Mas também é narrativa o que se produz em outros campos do saber como, por exemplo, na literatura. Assim explorar a interface entre essas áreas, não somente ao que tange a matéria relativa à interpretação, é um exercício também de resignificação do direito que permite um redirecionamento do olhar sobre o fenômeno jurídico.

Sabe-se que os campos do saber buscam, cada vez mais, a interdisciplinaridade a fim de que as áreas de estudo não se tornem ilhas isoladas, pontos insulares de saber. Portanto a interface entre o direito e a literatura se faz necessária na medida em que ambos são reflexos da cultura de um povo, passíveis de se complementar e de evidenciar que a literatura expressa a vivência de uma determinada sociedade e que, ainda que no campo mais longínquo da ficção, guarda relações íntimas com a realidade de onde nascem as leis e suas ficções jurídicas. Se é aceito que a linguagem é elemento essencial para a criação da comunidade devemos aceitar, conseqüentemente, que a linguagem é um meio essencial para a mudança social.

Direito e Literatura apresenta-se como um novo espaço interdisciplinar para refletir acerca de questões como o que é o direito, quem deve obedecê-lo e por que ou ainda, o que é a justiça, o que a diferencia do sentimento de vingança, etc. Devido ao caráter interdisciplinar os nomes associados a esse campo encontram-se em diversos meios acadêmicos; podemos citar Jacques Derrida, Martha Nussbaum, François Ost, Richard A. Posner e Stanley Fish.²

conhecimento volte a ser uma aventura encantada". SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002, p. 74.

² CHUEIRI, Vera Karam de. Direito e Literatura. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar/ São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 234.

Trata-se, portanto, de estabelecer uma região de visitação, uma área limite, uma zona de fronteira entre essas duas ciências, o que Jacques Derrida chamaria de estabelecer uma hospitalidade entre ambas.³

Nas palavras de Alcides Cardoso dos Santos “*é a partir da zona de contato que a instauração de limites, fronteiras e identidades ocorrerá (...) Não se restringindo ao discurso religioso ou ao laico-científico, a experiência do contato comunga com a experiência da fé, de uma fé ‘que habita todo ato de linguagem e todo endereçamento ao outro.*”⁴ »⁵

A experiência literária possui a prerrogativa de questionar de forma mais livre que o direito, de maneira menos formal e ao questionar perturba a autoridade e a pertinência da questão acerca da essência, qual seja, aquela que pergunta “o que é..?”. Essa maneira perturbadora com a qual a Literatura atravessa a linguagem da verdade é de extrema importância para o Direito e para a Justiça.⁶

A busca da verdade, tão cara à instrumentalização do Direito, é posta em questão pela Literatura e, nesse sentido, é que se torna interessante essa interdisciplinaridade. François Ost afirma que a Literatura jamais se reduzirá a demonstração de uma tese, a valorização de incertezas, das ambivalências e dos paradoxos que afetam toda a realidade por menos complexa que seja, como o são necessariamente as coisas humanas – ambivalências e paradoxos que a ciência jurídica é às vezes levada a reduzir e a simplificar.⁷

Diante dessa nova possibilidade de diálogo entre direito e literatura, rica em sua proposta emancipadora e ousada em sua capacidade questionadora este trabalho propõe primeiramente uma reflexão acerca das opiniões de Jacques

³ DERRIDA, Jacques. Questão do estrangeiro: vinda do estrangeiro. In: DERRIDA, J; DUFOURMANTELLE, A. **Da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003, p. 27.

⁴ DERRIDA, Jacques. Fé e saber: as duas fontes da “religião” nos limites da simples razão. In: DERRIDA, J; VATTIMO, G (Orgs.) **A Religião**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’água Editores, 1997, p. 30.

⁵ DOS SANTOS, Alcides Cardoso. Desconstrução e visibilidade: a aporia da letra. In. NASCIMENTO, E. **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p. 263-264.

⁶ CHUEIRI, Vera Karam de. Direito e Literatura. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar/São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 234.

⁷ OST, F. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004, p. 386.

Derrida e Emmanuel Levinas, ambos filósofos que discutiram o direito e suas certezas admitindo a possibilidade de consideração da literatura para tanto.

Após esta reflexão proponho uma análise do sujeito de direito, à luz da literatura, contrapondo a dogmática do tema com as possibilidades existentes na obra *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos. Neste momento discutirei a importância da ética da alteridade, proposta por Emmanuel Levinas, na construção de um conceito de sujeito de direito mais próximo da realidade social. Esse exercício de (re)pensar o sujeito de direito encontra respaldo nas teorizações de Jacques Derrida a respeito da desconstrução, que abordaremos ao longo deste trabalho.

A obra *Vidas Secas* é trazida em recorrentes passagens ao longo desta narrativa por estar atenta a uma forma diferente de pensar as questões complexas do direito emprestando-nos a sensibilidade literária. As palavras de Graciliano Ramos não possuem a mera função de ilustrar ou fazer pano de fundo, mas são postas como efetivas reflexões acerca de temas jurídicos.

A intenção não é, de maneira alguma, igualar as formas de estudo do direito e da literatura, ou excluir a necessidade do estudo dogmático do direito⁸. Contudo, o Direito necessita ser interpelado, questionado, abalado por outros

⁸ “Para a busca da objetividade interpretativa, porém, mais importante que flexionar nossos músculos taxonômicos é chegar a uma concepção do tipo de texto que é uma lei. Se acharmos que é igual a uma obra literária podemos desistir da tentativa, pois no momento as perspectivas de encontrar um significado consensual em tais obras são fracas, na literatura a comunidade interpretativa se tornou tão fragmentária que o sentido dos grandes textos literários não pode ser determinado. As diferenças entre os textos jurídicos e literários são tão grandes que o advogado não se deve deixar perturbar pela confusão reinante na comunidade literária, mas ao mesmo tempo não pode esperar muita ajuda dos métodos de interpretação literária. Acho que a lei é mais bem compreendida não como uma obra literária, mas como um comando (...)”. Para o autor as leis e os dispositivos constitucionais são comandos, um tipo de comunicação que exige que o receptor faça um esforço de boa-fé para concretizar os desejos do emissor. A literatura, por sua vez, é o conjunto de textos que sobrevivem à ocasião imediata de sua criação e permanecem vivos em culturas e épocas muito distantes do momento de sua criação. Isso só ocorre, pois são dotados de considerável generalidade, ambigüidade ou adaptabilidade – uma ‘onissignificação’ que lhes permita sobreviver às vicissitudes da cultura e do gosto. Posner admite, entretanto, que as perspectivas literárias não sustentam o projeto de fazer do direito um campo determinado e autônomo de pensamento e ação sociais. Para ele o estudo da literatura pode ajudar a compreender a natureza fortemente retórica das decisões judiciais. (POSNER. Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 355 e 527).

saberes, para que não se esquive de sua face política e aproxime-se, então de decisões mais justas e próximas da realidade que se apresenta diariamente nas grandes cidades e nos campos.

Urge um novo olhar a propósito do sistema jurídico estruturado sobre as bases do tradicional paradigma do positivismo, na medida em que tais bases não mais dão conta de abarcar todos os sujeitos presentes na contemporaneidade. Acredito que a literatura é uma ferramenta importante para a construção de perspectivas novas e diferenciadas para o Direito, uma vez que explicita fraquezas, questiona e sensibiliza. *Como diz Derrida é preciso pensar a fé que habita toda linguagem e toda possibilidade de conhecimento*⁹. Há, sem dúvida, mais possibilidade de conhecimento nas interfaces do que nas áreas do saber concebidas como autônomas, pois as fronteiras se expandem e os limites se diluem fazendo brotar um terceiro tom¹⁰.

Preocupar-se com outros olhares sobre o Direito é um grande passo para a busca de uma sociedade mais justa e igualitária, uma vez que novas perspectivas repensam os velhos institutos empoeirados dos manuais. François Ost afirma que *“há tesouros de saberes nas narrativas de ficção – uma mina com a qual as ciências sociais contemporâneas fariam bem em se preocupar.*^{11”} Adubemos, pois, a terra seca do direito com os questionamentos, as críticas e as gargalhadas da literatura.

⁹ DERRIDA, Jacques. Fé e saber: as duas fontes da “religião” nos limites da simples razão. In: DERRIDA, J; VATTIMO, G (Orgs.) **A Religião**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D’água Editores, 1997, p. 45.

¹⁰ “[...]Por entre objetos confusos/ mal redimidos da noite/ duas cores se procuram/ suavemente se tocam/ amorosamente se enlaçam/ formando um terceiro tom/a que chamamos aurora.” DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. A morte do leiteiro. In. Poesia Completa. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000.

¹¹ OST, F. *op.cit.* p. 14.

2 – ÊXODO: À PROCURA DE TERRAS MAIS FÉRTEIS

2.1 – DIREITO E LITERATURA OU “ UM GALO SOZINHO NÃO TECE UMA MANHÃ”¹²

O Direito e a Literatura podem se relacionar de diversas maneiras, como veremos adiante, contudo, mais significativa que as formas de inter-relação é a capacidade questionadora que essa proximidade pode apresentar.

Fala-nos François Ost do poder da narrativa em abalar as certezas dogmáticas do direito reconduzindo-o para interrogações essenciais. Em *Contar a Lei*, Ost relembra o temor que os juristas tinham dos trágicos na Grécia antiga, esforçando-se para mantê-los à distância a fim de preservar a integridade do direito e da justiça.

Ost assevera o caráter crítico da literatura frente ao direito lembrando a lucidez criminológica de Tolstoi, em *Ressurreição*, a qual derruba as teorias de Lombroso, de Gofalo e de Ferri numa época em que ambos eram importantes referências de Direito Penal na Europa. Para Ost a literatura realiza “*um trabalho de interpelação do jurídico, fragilizando os pretensos saberes positivos sobre os quais o direito tenta apoiar sua própria positividade.*”¹³

Dos questionamentos emprestados da literatura construiremos novos questionamentos acerca do próprio direito, por meio de uma função de subversão crítica, que a narrativa literária possui. Repensar o direito, desconstruir suas instituições para após reconstruí-las de maneira que possam estar mais conectadas

¹² Título de poema de João Cabral de Mello Neto. Disponível em <<http://fabiorocha.com.br/cabral.htm>>. Acesso em 30 set. 2007.

¹³ GUTWIRTH, Serge. **Une petite réflexion sur l'importance de la flibusterie épistémologique dès littéraires.** Dostoïevski, la criminologie, les sciences. Le droit et la littérature. In: Lettres et lois. Le droit au miroir de la littérature. Apud Ost, François. op cit, p. 305.

com a realidade é tarefa que exige a abertura do direito para a literatura, a sociologia, a antropologia, a filosofia, a biologia, a economia, a ciência política, etc¹⁴.

Todas essas áreas do saber se relacionam e não há motivo para o direito manter-se alheio. A interdisciplinaridade possibilita a quebra da rigidez tradicional e da separação cartesiana existente entre os campos do saber. Essa postura crítica, direcionada para o ensino do Direito possibilitará a flexibilização dos rígidos limites que o circundam.¹⁵

A literatura, contudo não precisa, necessariamente, interpelar negativamente o direito, como veremos adiante. Ela pode ressaltar aspectos positivos ou simplesmente cruzar o direito obliquamente, evitando se alinhar e deixando evidenciar fragilidades do direito positivo. Ou seja, a literatura, ao relacionar-se com o Direito não o critica, necessariamente, de forma negativa, mas também enriquece-o a partir de salutares indagações.

Em artigo escrito no *European Journal of English Studies*¹⁶ o professor Jeanne Gaarkeer explica o surgimento do movimento do direito e literatura. Relata ele que em 1973 James Boyd White rompeu fronteiras com sua argüição, em *The Legal Imagination*, afirmando que um jurista pode aprender com a literatura. “O próprio título do livro foi um oxímoro no qual se conectavam duas coisas que, de um já duradouro ponto de vista do direito como uma ciência, seriam incompatíveis”¹⁷. E

¹⁴ Acerca desse tema afirma Michel Miaille: “[...] é preciso recusar a tentativa de melhorar um conhecimento puramente tecnológico do direito, combinando-o com outras disciplinas consideradas como complementares, a história, a sociologia e ainda outras. [...] Para admitir essa teoria é preciso abandonar o mito da divisão natural do saber”. MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

¹⁵ “A fundação da crítica na filosofia e não na lingüística é constitutiva de sua essência. Com efeito, somente o crítico de formação filosófica pode movimentar-se livremente em meio aos problemas suscitados pelas conexões da obra de arte com a totalidade da vida em sociedade, sem cair, por um lado, no formalismo e, por outro, na separação positivista entre os elementos conteudísticos e sua funcionalidade estética.” CASES, C. Apud. COUTINHO, C. N. **Lukács, Proust e Kafka: literatura e sociedade no século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

¹⁶ GAARKEER, Jeanne. **(Com)temporary Law**. *European Journal of English Studies*, 11. April 2007, vol. 11. p. 29. (Tradução nossa).

¹⁷ *Ibidem*, p. 30. (Tradução nossa).

continua Gaarkeer indagando “Mas o que, então, é isso que um jurista pode aprender da literatura?”¹⁸

“Jeanne Gaarkeer ao olhar para a história do que é agora chamado Direito e Literatura do ponto de vista de um jurista, relata a inter-relação entre as duas disciplinas desenvolvida em reação ao conceito de direito centrado na norma da noção analítica e juspositivista que era dominante na jurisprudência até, pelo menos, o início dos anos sessenta. A promessa e esperança de objetividade no direito como meio de preservá-lo da política se provou utópica na medida em que não pôde eliminar o problema das escolhas valorativas e suas conseqüências para a prática jurídica e para o pensamento do direito em geral. A perspectiva das ciências humanas ofereceu-se, então, como um contrapeso ao perigo da redução dos problemas do direito a uma dimensão em que prevaleça a abordagem científica. Um argumento pela necessidade de atenção renovada às humanas foi apresentado por John Allen Smith (1975:1979), quando ele chamou atenção à lacuna na comunicação entre juristas e leigos causada pelo hermetismo da linguagem jurídica. Outra visão foi dada por Charles Reich, que viu o problema da ênfase demasiada à metodologia jurídica no ensino do direito como outra razão para retornar a uma visão do direito como ‘a rainha das ciências humanas’ (Reich, 1965:1408).”¹⁹

Hoje, as várias correntes de Direito e Literatura oferecem um largo espectro de abordagens que envolvem desde questões atinentes à natureza precisa da inter-relação até a noção de ‘literatura’ a ser invocada no diálogo. Gaarkeer afirma que este novo campo de estudo possui vozes que passam pelos Novos Críticos e a ‘jurisprudência narrativa’ até a desconstrução crítica da teoria do direito, das noções gramscinianas de hegemonia à voz de Nietzsche, com a *heteroglossia* de Bakhtin e a *autopoiese* de Luhmann. “A diversificação sócio-política, cultural, ideológica e estética do Direito e Literatura resulta de que tal proposta foi além do que estava estabelecido como as três trajetórias tradicionais de estudo na área. Estas incluíam: i) o estudo do direito como literatura, a qual é baseada na tese de Benjamin

¹⁸ Idem. (Tradução nossa).

¹⁹ GAARKEER, Jeanne. **(Com)temporary Law**. *European Journal of English Studies*, 11. April 2007, vol. 11. p. 31. (Tradução nossa).

Cardozo, em seu artigo de 1925 intitulado “Direito e Literatura”, de que desenvolver uma percepção aguçada do modo como a linguagem opera beneficia qualquer profissional do direito (Cardozo, 1947); ii) a atenção ao direito na literatura, ou a análise de trabalhos literários que tratem de questões relacionadas ao direito; e iii) a regulação da literatura pelo direito, tais como copyright, difamação e obscenidade”.²⁰

Para entendermos essa e outras formas de relação entre direito e literatura passemos àquelas propostas por Thomas Morawetz²¹.

2.2 – POSSIBILIDADES DE RELAÇÃO OU “É PRECISO FAZER ALGUMA COISA”²²

Thomas Morawetz apresenta-nos quatro formas de relação entre o direito e a literatura: o direito na literatura, o direito como literatura, o direito da literatura e, por fim, literatura e mudanças jurídicas.

O direito na literatura refere-se ao universo jurídico representado nas narrativas literárias. Trata-se das feições que se dá ao sistema jurídico, aos tribunais, às penitenciárias, aos juízes e aos advogados nas obras de ficção.

Por exemplo, *“Fabiano (...) apurou-se, disposto a viajar. Outro empurrão desequilibrou-o. Voltou-se e viu ali perto o soldado amarelo, que o desafiava, a cara enferrujada, uma ruga na testa. Mexeu-se para sacudir o chapéu de couro nas ventas do agressor. Com uma pancada certa do chapéu de couro, aquele tico de*

²⁰ Idem. (Tradução nossa).

²¹ MORAWETZ, Thomas. Law and Literature. In PATTERSON, Dennis (ed.), **A Companion to Philosophy of Legal and Legal Theory**. Malden: Blackwell, 1996.

²² Título de poema de Thiago de Mello: “ (...) Escrevo esta canção porque é preciso. Se não a escrevo, falho com um pacto/ que tenho abertamente com a vida. E é preciso fazer alguma coisa/ para ajudar o homem./ (...) / Nas esquinas/ onde se perde o amor publicamente/ nas cantigas guardadas no porão/ nas palavras escritas com acrílico/ quando fazes o amor para ti mesmo/ Na floresta amazônica, nas margens do Sena e nos dois lados deste muro/ que atravessa a esperança da cidade/ onde encontrei o amor/ - o homem está/ ficando seco como um sapo seco/ e a sua casa já se transformou/ em apenas local de seu refúgio.”

gente ia ao barro. Olhou as coisas e as pessoas em roda e moderou a indignação. Na catanga ele às vezes cantava de galo, nas ruas encolhia-se.

– Vosmecê não tem direito de provocar os que estão quietos.

– Desafasta, bradou a polícia.

E insultou Fabiano, porque ele tinha deixado a bodega sem se despedir.

– Lorota, gaguejou o matuto. Eu tenho culpa de vosmecê esbagaçar os seus possuídos no jogo?

Engasgou-se. A autoridade rondou por ali um instante, desejosa de puxar questão. (...) Fabiano caiu de joelhos, repetidamente uma lâmina de facão bateu-lhe o peito, outra nas costas. Em seguida abriram uma porta, deram-lhe um safanão que o arremessou para as trevas do cárcere.”

O direito como literatura, por sua vez, refere-se aos textos jurídicos observados como peças literárias. Adentra-se, portanto, no âmbito da hermenêutica jurídica uma vez que a análise volta seu foco para as estratégias de argumentação presentes.

É de se destacar o capítulo do livro a “Matter of principle”, de Ronald Dworkin, intitulado “How law is like literature”. Nesta obra Dworkin tem como premissa básica a noção de que a prática jurídica é um exercício de interpretação. O exercício literário deve ser tomado em um determinado sentido que é o da *hipótese estética*, já que, tanto na literatura quanto no direito, não existe uma unanimidade acerca do que é a interpretação. Vale dizer, a interpretação de um trecho literário busca mostrar qual sentido de leitura do texto o revela como a melhor obra de arte.²³

A identidade da obra de arte deve ser mantida no momento da interpretação, deve existir a preocupação de não transformá-la em algo diferente. Por essa razão é

²³ DWORKIN, Ronald. A matter of principle. Massachusetts: Harvard University Press, 1985. p. 149. A esse respeito ver ainda CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade**. Curitiba: JM, 1995.

que deve-se sempre lançar mão de uma teoria estética, o intérprete precisa ter sensibilidade em relação à coerência e unidade da obra de arte.

As teorias da interpretação no contexto da obra de arte baseiam-se e dependem das teorias normativas da obra de arte - teorias da estética - o que cria uma cumplicidade entre o ato interpretativo e o ato de criação (o artista segue uma teoria, ainda que tacitamente). O artista não cria sem interpretar, (pois, naturalmente, a obra de arte é fruto de suas idéias) enquanto o crítico só cria enquanto interpreta. A atitude do artista parece diferenciar-se da do crítico no ponto em que a interpretação, para aquele, precede a criação. Assim, há uma diferença entre interpretar enquanto se cria (atitude do artista) e criar enquanto se interpreta (atitude do crítico), são interpretações em dois momentos distintos.²⁴

Nessa nova abordagem que utiliza-se da interpretação literária como modelo para o método de análise jurídica, Ronald Dworkin propõe a unidade entre o ato de criar e o de interpretar, identificando numa mesma pessoa a atitude criativo-crítica e, ainda, propõe uma forma de raciocínio para a decisão das questões jurídicas. A diferença entre autor e intérprete limita-se a uma questão de diferentes aspectos do mesmo processo.

Convém, para compreender este método, abordar a idéia da *chain of law* que, analogamente ao exercício literário de construção de um romance, pretende edificar uma decisão jurídica. Dessa formam, os juízes deveriam encarar a sua decisão (o ato de criação) como um capítulo a mais de uma história já iniciada por outros e, portanto, levar em conta o que já foi escrito (ato de interpretação), no sentido de não romper com a unidade e coerência da história. Cada juiz (ou escritor) deve fazer da sua decisão naquele momento, a melhor possível. "*Judges, however, are authors as well as critics. A judge deciding Mc Loughlin or Brown adds to the tradition he interprets; future judges confront a new tradition that includes what he has done*"²⁵.

²⁴ DWORKIN, Ronald. A matter of principle. Massachusetts: Harvard University Press, 1985. p. 158. a esse respeito ver ainda CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade**. Curitiba: JM, 1995.

²⁵ Ibidem, p. 147.

Frente a essas duas possibilidades explica a professora Vera Karam de Chueiri: *“Direito e Literatura podem dizer respeito tanto ao estudo de temas jurídicos na Literatura, e neste caso estar-se-ia referindo ao Direito na Literatura; como à utilização de práticas da crítica literária para compreender e avaliar o Direito, as instituições jurídicas, os procedimentos jurisdicionais e a justiça, e neste caso, estar-se-ia referindo ao Direito como Literatura. No primeiro caso, é o conteúdo da obra literária que interessa ao Direito, enquanto, no segundo, a própria forma narrativa da obra pode servir para melhor compreender a narrativa jurídica, como, por exemplo, as sentenças que os juízes constroem”*.²⁶

Continuando a classificação de Morawetz há ainda o direito da literatura. Esta relação exige cautela em sua abordagem, vez que corresponde à análise de peças jurídicas como textos literários. Nessa esfera há que se questionar a intensidade da influência da expressão artística no âmbito do direito. Uma apreciação neste sentido pressupõe ultrapassar os limites da peça jurídica tradicional, observando-a sob o enfoque literário. *“É uma seara que nasce no texto literário, nele não se esgota, se projeta para o terreno do jurídico e espanca os quadriláteros usuais da conformação geométrica do texto jurídico em sentido estrito.”*²⁷

A esse respeito afirma Ronald Dworkin: *“Deciding hard cases at law is rather like this strange literary exercise. The similarity is most evident when judges consider and decide common law cases: that is; when no statute figures centrally in the legal issue, and the argument turns on which rules or principles of law ‘underlie’ the related decisions of other judges in the past. Each judge is then like a novelist in the chain”*[...] *I said that literary interpretation aims to show how the work in question can be seen as the most valuable work of art, and so must attend to formal features of identity coherence, and integrity as well as more substantive considerations of artistic value”*.²⁸

²⁶ CHUEIRI, Vera Karam de. Direito e Literatura. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar/São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 234.

²⁷FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e fundamentais**: do discurso teórico à prática efetiva – um olhar por meio da literatura. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007, p. 31.

²⁸Decidir casos difíceis em direito assemelha-se bastante a este ‘curioso’ exercício literário. Esta semelhança é mais evidente quando juízes apreciam e decidem casos no *common law*: ou seja,

Um exemplo é a sentença prolatada em versos pelo juiz Ronaldo Tovani, substituto da Comarca de Varginha, ex-promotor de justiça, ao conceder liberdade provisória a Alceu da Costa (vulgo "Rolinha"), preso em flagrante por ter furtado duas galinhas:

“No dia cinco de outubro / do ano ainda fluente, / em Carmo da Cachoeira / terra de boa gente, / ocorreu um fato inédito / que me deixou descontente.

O jovem Alceu da Costa, / conhecido por 'Rolinha', / aproveitando a madrugada, / resolveu sair da linha, / subtraindo de outrem / duas saborosas galinhas.

Apanhando um saco plástico / que ali mesmo encontrou, / o agente muito esperto / escondeu o que furtou, / deixando o local do crime / da maneira como entrou.

O senhor Gabriel Osório, / homem de muito tato, / notando que havia sido / a vítima do grave ato, / procurou a autoridade / para relatar-lhe o fato.

Ante a notícia do crime, / a polícia diligente / tomou as dores de Osório / e formou seu contingente, / um cabo e dois soldados / e quem sabe até um tenente.

Assim é que o aparato / da Polícia Militar, / atendendo a ordem expressa / do delegado titular, / não pensou em outra coisa / senão em capturar. / E depois de algum trabalho / o larápio foi encontrado / num bar foi capturado. / Não esboçou reação, / sendo conduzido então / à frente do delegado.

Perguntado pelo furto/ que havia cometido, / respondeu Alceu da Costa, / bastante extrovertido: / ‘Desde quando furto é crime / neste Brasil de bandidos?’

quando não há um estatuto figurando de forma central na questão jurídica, e a argumentação pode trazer à tona quais regras ou princípios de direito fundamentaram decisões correlatas de outros juízes no passado. Cada juiz é, então, como um romancista nesta corrente” [...] Eu disse que interpretações não literárias visam mostrar como a obra em questão pode ser vista como a mais característica obra de arte, e precisa apresentar caracteres formais de identidade-coerência e integridade, assim como considerações mais substanciais de valor artístico. (Tradução nossa). DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985. p. 159-160.

Ante tão forte argumento / calou-se o delegado, / mas por dever do seu cargo / o flagrante foi lavrado, / recolhendo à cadeia / aquele pobre coitado.

E hoje passado um mês / de ocorrida a prisão, / chega-me às mãos o inquérito / que me parte o coração. / Solto ou deixo preso / esse mísero ladrão?

Soltá-lo é decisão / que a nossa lei refuta, / pois todos sabem que a lei / é pra pobre, preto e puta... / Por isso peço a Deus / que norteie minha conduta.

É muito justa a lição / do pai destas Alterosas. / Não deve ficar na prisão / quem furtou duas penas, / se lá também não estão presas / pessoas bem mais charmosas.

Desta forma é que concedo / a esse homem da simplória, / com base no CPP, / liberdade provisória, / para que volte para casa / e passe a viver na glória.

Se virar homem honesto / e sair dessa sua trilha, / permaneça em Cachoeira / ao lado de sua família, / devendo, se ao contrário, / mudar-se para Brasília."²⁹

Por fim há uma classificação feita por Morawetz nomeada de 'literatura e mudanças jurídicas' na qual as reflexões com base na literatura demonstram um aspecto emancipador frente às possibilidades que o direito apresenta para as relações sociais. Por meio da literatura abre-se o espaço para indagações e inquietudes diante do panorama social que, por muitas vezes, o direito já não consegue dar conta.

Nesse viés, segundo o autor, é possível que a contribuição da literatura se dê justamente por não ter a pretensão de ser a criadora de um discurso e por saber-se – sendo ciência da linguagem – que todo discurso é repetição, jamais criação inédita.

²⁹ Disponível em <www.boletimjuridico.com.br>. Acesso em :10 jun. 2007.

O Direito, ao “criar a norma”, ao “fazer a letra da Lei” esquece-se, ingênuo, da dificuldade de dar ouvidos à grande maioria das vozes presentes na sociedade, e opta, estrategicamente, pelas vozes das classes mais fortes. Este fato a literatura também denuncia:

“Sinha Vitória mandou os meninos para o barreiro, sentou-se na cozinha, concentrou-se, distribuiu no chão sementes de várias espécies, realizou somas e diminuições. No dia seguinte Fabiano voltou à cidade, mas ao fechar negócio notou que as operações de sinha Vitória, como de costume, diferiam das do patrão. Reclamou e obteve a explicação habitual: a diferença era proveniente de juro.(...) Sentou-se numa calçada, tirou do bolso o dinheiro, examinou-o, procurando adivinhar quanto lhe tinham furtado. Não podia dizer em voz alta que aquilo era um furto, mas era. Tomavam-lhe o gado quase de graça e ainda inventavam juro. Que juro! O que havia era safadeza.”

Retomando o ponto acerca da inexistência de um discurso originalmente puro recorro ao filósofo Roland Barthes que, a respeito de Jacques Derrida, afirmou que “a investigação filosófica de Jacques Derrida retomou, de modo revolucionário, o problema do significado último, postulando que, no mundo, nunca há fundo, mas apenas a escrita de uma escrita: uma escrita remete sempre, finalmente a outra escrita, e o prospecto dos signos é, de certa maneira, infinito. Por conseguinte, descrever sistemas significantes postulando um significado último é tomar partido contra a própria natureza do sentido”.³⁰

No momento em que a Literatura se atenta para o fato de que não há criação inédita no processo de elaboração das leis ela já nos está a dizer algo, ou seja, que há que se questionar, pelo menos, qual narrativa os textos normativos estão a repetir.

Acerca do tema afirma Paul Ricoeur: *“Once the notion of narrative identity has been confronted with – and has, I believe, emerged victorious from – the puzzles and the paradoxes of personal identity, it will be possible to develop, in a less polemical and*

³⁰ BARTHES, Roland. **L’analyse structurale du récit**. Recherches de Sciences Religieuses, 1° trimestre, 1970. Euvres complètes. v. 3, p. 472-473.

*more constructive way, the thesis announced early on in the Introduction to this work, namely that narrative theory finds one of its major justifications in the role it plays as a middle ground between the descriptive viewpoint on action, to which we have confined ourselves until now, and the prescriptive viewpoint which we have confined ourselves until now, and the prescriptive viewpoint which will prevail in the studies that follow. A triad has thus imposed itself on my analysis: describe, narrate, prescribe – each moment of the triad implying a specific relation between the constitution of action the constitution of the self. Now narrative theory would not be able to perform this mediation – that is, to be more than one segment interposed in the sequence of separate studies – If it could not be show, on the one hand, that the practical field covered by narrative theory is greater than that covered by the semantics and pragmatics of action sentences and, on the other hand, that the actions organized into a narrative present features that can be developed thematically only within the framework of ethics”.*³¹

A Literatura, mais do que os telejornais dotados de sensacionalismo vazio e um efêmero refletir, é capaz de denunciar as injustiças sociais, trazendo em sua bagagem a vantagem de ser obra-de-arte. Por essa razão, talvez, toque com mais eficiência, acuse com mais intensidade. *“Para o pensamento instrumental e cognitivo dominante, o real goza de uma supremacia esmagadora: quando muito o possível é tolerado à margem do efetivo como uma eventualidade de importância muito relativa. A obra de arte, como a narrativa de ficção, testemunha, ao contrário, que o*

³¹ Uma vez que a noção de identidade narrativa foi confrontada com – e, eu acredito, emergiu vitoriosa – com as armadilhas e os paradoxos da identidade pessoal, será possível desenvolver, de um jeito menos polêmico e mais construtivo, a tese anunciada anteriormente na Introdução a este trabalho, especificamente, esta *‘teoria narrativa’* encontra uma de suas maiores justificativas no papel que ela desempenha como espaço intermediário entre o ponto de vista descritivo da ação, ao qual nós nos confinamos até agora, e o ponto de vista prescritivo que irá prevalecer nos estudos que se seguem. Uma tríade tem, de fato, se imposto na minha análise: descrever, narrar, prescrever – cada *momento* da tríade implica uma relação específica entre a constituição da ação e a constituição de si. Agora, a teoria narrativa não seria capaz de desempenhar essa mediação – ou seja, ser mais do que um segmento interposto na seqüência de estudos separados - se não se pudesse demonstrar, por um lado, que o campo da prática coberto pela teoria narrativa é maior do que aquele coberto pela semântica e pragmática das sentenças de ação e, por outro, que as ações organizadas em uma narrativa apresentam características que podem ser desenvolvidas tematicamente apenas dentro do campo de trabalho da ética. (Tradução nossa). RICOEUR, Paul. **Oneself and another**. Chicago and London: The Universiti of Chicago Press, 1994, p. 115.

próprio real não é, senão uma modalidade do possível.³² A obra dá forma a um possível, dizíamos; vemos agora que esse possível é que é precisamente a condição do real que surgiu em seu acontecimento singular. O conhecido não é mais que uma região localizada do pensável, mesmo se ela é a mais bem balizada, e com isso temos o real despojado de sua inércia ontológica.³³”

A idéia de que a literatura tem a liberdade de tudo dizer ajuda-nos, em um primeiro momento, no exercício proposto de desconstrução, pois a liberdade enquanto ponto de partida é uma saborosa possibilidade. Derrida, ao falar da expressão *tout dire*, do francês, afirma que significa tanto dizer tudo, no sentido de exaurir a totalidade suposta de um assunto; quanto dizer tudo, ou seja, dizer qualquer coisa que se pense. “(...) *The space of literature is not only that of an instituted fiction but also a fictive institution which in principle allows one to say everything. To say everything is no doubt to gather, by translating, all figures into one another, to totalize by formalizing, but to say everything is also to break out of [franchir] prohibitions. To affranchise oneself [s'affranchir] – in every field where law can lay down the law. In therefore allows one to think the essence of the law in the experience of this ‘everything to say’. It is an institution which tends to overflow the institution.*”³⁴

³² CELIS, Raphaël. **La dimensión ética de l’existence à l’épreuve de la littérature**, p. 12s. [a ser publicado] Apud. OST, François. op cit, p. 34.

³³ OST, François. op cit, p. 34.

³⁴ O espaço da literatura não é apenas aquele de uma ficção instituída mas também de uma instituição ficcional que, a princípio, autoriza que se diga tudo. Dizer tudo é, sem dúvida, reunir, pela tradução, todas as representações umas nas outras, totalizar pela formalização, mas dizer tudo é, também, romper [*franchir*] proibições. Franquear a si mesmo [*s'affranchir*] – em todo campo onde o direito possa baixar a guarda da lei. Deste modo, permite que se pense a essência da lei na experiência deste ‘tudo a dizer’. É uma instituição que tende a transbordar a instituição. Derrida, Jacques. Apud. NASCIMENTO, Evandro. (Tradução nossa). **Derrida e a Literatura: notas de literatura e filosofia nos textos da desconstrução**. Rio de Janeiro: Eduff, 1999. p. 275.

2.3 – DIFERENÇAS ENTRE DIREITO E LITERATURA OU A “A ARTE E A VIDA SÃO PLANOS NÃO SUPERPOSTOS”³⁵

François Ost frisa a importância de detectar as diferenças entre o direito e a literatura, para, a partir disso, começar a estabelecer relações férteis.

A primeira diferença apontada por Ost diz respeito ao fato de a literatura liberar os possíveis e o direito codificar a realidade, instituindo-a por uma rede de qualificações convencionadas, encerrando-a num sistema de obrigações e interdições. A literatura possui a liberdade de desordenar as convenções, desorientar nossas certezas. O papel crítico da literatura, segundo Ost, pode apresentar-se até mesmo de forma cômica, “a literatura não cessa de investir contra a fortaleza jurídica com suas salutares gargalhadas.”³⁶

A segunda diferença está na responsabilidade para com a realidade, o verossímil, pois enquanto o direito, em nome da “segurança jurídica” estabiliza expectativas e tranqüiliza angústias, a literatura entrega-se às variações imaginativas mais inesperadas explorando todas as saídas de um possível caminho.³⁷

A terceira diferença reside nos indivíduos com os quais cada área trabalha, estuda, analisa. “O direito produz pessoas, a literatura, personagens.”³⁸ As pessoas criadas pelo direito são, segundo Ost, exemplos que servem de referência para o comportamento padrão. Há o “bom pai de família”, o usuário prudente”, “o concorrente leal”, o “profissional diligente”, poderíamos citar ainda, a “mulher honesta”, o “homem médio”, entre tantas outras ficções jurídicas criadas para normatizar a vida em coletividade. As personagens literárias, em evidente diferenciação, são ambíguas, ora verdadeiras, ora mentirosas, não são destinadas a

³⁵ Discurso proferido por João Guimarães Rosa em agradecimento ao prêmio concedido pela Academia Brasileira de Letras, ao livro de poesia Magma. Disponível em: <<http://www.revista.agulha.nom.br/guimaraesrosa.html#magma>>. Acesso em 16 out. 2007.

³⁶ OST, François. op cit. p. 13.

³⁷ Ibidem. p. 15.

³⁸ BIET, Christian. Droit et littérature sous L’Ancien Régime. Le jeu de la valeur et de la loi. Paris: Honoré Champion, 2002, p. 98. Apud. Ost. François. op cit, p. 16.

servir de exemplo. Para as personagens da literatura nada é impossível, talvez, assim como na vida.

Conclui Ost acerca desta terceira diferença que *“Poder-se-ia ainda dizer que essa diferença entre papel jurídico normatizado (a pessoa jurídica padronizada cujo papel deve servir de modelo) e a trajetória experimental do personagem literário em busca de si mesmo coincide com luminosa distinção que P. Ricoeur estabelece entre duas formas de identidade: a identidade idem, que corresponde à questão ‘o que eu sou?’ e que se traduz por traços fixos, e a identidade ipse, que corresponde à questão ‘quem eu sou?’, ligada às variações de uma personalidade que evolui com o tempo e com os outros. Diante das certezas sempre demasiado seguras dos papéis sociais convencionados, a literatura não cessa de interrogar esse idem, lembrando que somos um quem, um ipse obrigado a responder por si mesmo, e não somente um ‘que’ fixado de uma vez por todas. Ela abre assim um espaço que é propriamente o da intriga, constitutivo da ‘identidade narrativa’ do personagem, entre esse eu que me tornei e aquilo que em mim está em instância de advir.”*³⁹

Uma quarta diferença, enfim, reside no fato que o direito ocupa-se do que é geral e abstrato, como a lei; e a literatura ocupa-se do particular e concreto. Explico. O direito, ao tratar do sujeito de direito, por exemplo, define-o como sendo um “elemento subjetivo de uma relação jurídica”. Ou seja, qualquer pessoa que participe, ou possa participar, de uma relação jurídica, é um sujeito de direito.

A literatura, por sua vez, desencadeia uma trama a partir de uma situação concreta. Tomemos como exemplo a situação descrita anteriormente, o trecho do capítulo Contas, de Vidas Secas. Este trecho trata da relação de exploração que existe entre Fabiano e seu patrão. Trata de uma relação de emprego, muito particular, mas que não deixa de refletir acerca da exploração e da diferença abissal que se estabelece entre o sujeito patrão e o sujeito empregado, dito de outro modo, um sujeito dos direitos e um sujeito sem direitos.

³⁹ OST, François. *op cit* p. 18.

“Não se conformou, devia haver engano. Ele era bruto, sim senhor, via-se perfeitamente que era bruto, mas a mulher tinha miolo. Com certeza havia um erro no papel do branco. Não se descobriu o erro, e Fabiano perdeu os estribos. Passar a vida inteira assim no toco, entregando tudo o que era dele de mão beijada! Estava direito aquilo? Trabalhar como um negro e nunca arranjar carta de alforria!

O patrão zangou-se, repeliu a insolência, achou bom que o vaqueiro fosse procurar serviço noutra fazenda.

Aí Fabiano baixou a pancada e amunhecou. Bem, bem. Não era preciso barulho não. Se havia dito palavra à-toa, pedia desculpa. Era bruto, não fora ensinado. Atrevimento não tinha, conhecia seu lugar. Um cabra. Ia lá puxar questão com gente rica?”

As contas de sinhá Vitória estavam corretas, mas ela não contava com a existência dos juros. Os juros projetados por grandes empresários, para operações de grandes capitais, também estava ali presentes, no salário do vaqueiro. Fabiano sabia que as contas da mulher estavam certas, mas estava acostumado a todas as injustiças, sabia que não haveria forma de reclamar, acabaria perdendo o emprego, tinha consciência de que o direito era para as pessoas da cidade, para o prefeito, o juiz de direito, o seu vigário...

Outro exemplo encontra-se em *Morte e Vida Severina*, de João Cabral de Mello Neto. Severino, *“que em vossa presença emigra”*, é a personagem principal que se esforça para se apresentar, se colocar no mundo como sujeito, com uma identidade própria, mas fracassa. Severino é Severinos, é massa, é abstração. Há muitos Severinos que é santo de romaria, e a personagem passa a ser Severino de Maria do finado Zacarias. Porém, mais uma vez deparamo-nos com uma abstração da qual nem as leis conseguem dar conta.

Como o próprio Ost questionará, resta ver, todavia, se essa imersão no particular – homem, nordestino, retirante - não é o caminho mais curto para chegar ao universal⁴⁰.

Acredito que Severino responde a essa questão: “Somos muitos Severinos / iguais em tudo na vida:/ na mesma cabeça grande/ que a custo é que se equilibra,/ no mesmo ventre crescido/ sobre as mesmas pernas finas/ e iguais também porque o sangue, que usamos tem pouca tinta./ E se somos Severinos/ iguais em tudo na vida,/ morremos de morte igual,/ mesma morte severina:/ que é a morte de que se morre/ de velhice antes dos trinta,/ de emboscada antes dos vinte/ de fome um

⁴⁰ The clash between universal and singular, abstract and concrete, I (we) and the other (them), is inherent to pluralistic societies where different conceptions of the good compete. Yet, there is a conviction that such antagonism could be appeased through a criterion of justice based on a consensus over a determinate conception of the good capable of reconciling what, indeed, is impossible to be conciliated. The question of reconciliation thus remains: how is justice possible in the conflict between singularity, the other (or myself as other) and universality (the law as norm – principle or rule - which necessarily have a general form)? This allows us to think of a contingent criterion of justice what amounts to decisions at law that are always provisional to the extent that justice (in the present) is never complete or perfect. The impossibility of justice asseverates the deconstructible character of law or of justice as law. For Derrida, inasmuch law (authority, legitimacy and legality) is deconstructible, justice beyond the law is not deconstructible, precisely because deconstruction is justice: “the undeconstructibility of justice also makes deconstruction possible, indeed is inseparable from it.” Deconstruction is there in hiatus that separates the undeconstructibility of justice from the deconstructibility of law.

“O conflito entre universal e singular, abstrato e concreto, eu (nós) e o outro (eles), é inerente às sociedades pluralistas onde diferentes concepções do bem competem. Ainda, há uma convicção de que tal antagonismo poderia ser apaziguado através de um critério de justiça baseado em um consenso sobre uma determinada concepção de bem capaz de reconciliar o que, de fato, é impossível de ser conciliado. A questão da reconciliação, portanto, permanece: como é possível a justiça no conflito entre singularidade, o outro (ou eu mesmo como outro) e universalidade (a lei como norma - princípio ou regra - que necessariamente tem uma forma geral)? Isto nos permite pensar em um critério contingente de justiça, o que acrescenta às decisões em direito que são sempre provisórias, na medida em que a justiça (no presente) nunca é completa ou perfeita. A impossibilidade de justiça assevera a o caráter desconstrutível do direito ou da justiça como direito. Para Derrida, conquanto o direito (autoridade, legitimidade e legalidade) é desconstrutível, justiça além do direito não é desconstrutível, a justiça, para além do direito não é desconstrutível, precisamente porque desconstrução é justiça: “a indeconstrutibilidade da justiça também faz a desconstrução possível, na verdade é inseparável dela”. A desconstrução está no hiato que separa a indeconstrutibilidade da justiça da desconstrutibilidade do direito. (Tradução nossa). ROSENFELD, Michel. **Just interpretations**. Law between ethics and politics. Berkeley, Los Angeles/ London: University of Califórnia Press, 1998. A esse respeito ver ainda CHUEIRI, Vera Karam. **Before the law: philosophy and literature** (the experience of that which one cannot experience). Michigan: ProQuest/UMI, 2006.

pouco por dia/ (...)/ Somos muitos Severinos/ iguais em tudo e na sina:/ a de abrandar estas pedras/ suando-se muito em cima,/ a de tentar despertar/ terra sempre mais extinta,/ a de querer arrancar/ alguns roçado da cinza./ Mas, para que me conheçam/ melhor Vossas Senhorias/ e melhor possam seguir/ a história de minha vida,/ passo a ser o Severino/ que em vossa presença emigra.”

3 – DESCONSTRUÇÃO, UMA ETERNA RETIRANTE

“Fabiano marchou desorientado, entrou na cadeia, ouviu sem compreender uma acusação medonha e não se defendeu. (...) Por que tinham feito aquilo? Era o que não podia saber. Pessoa de bons costumes, sim senhor, nunca fora preso. De repente um fuzuê sem motivo. Achava-se tão perturbado que nem acreditava naquela desgraça. Tinham-lhe caído todos em cima, de supetão, como uns condenados. Assim um homem não podia resistir.(...) Era bruto, sim senhor, nunca havia aprendido, não sabia explicar-se. Estava preso por isso? Como era? Então mete-se um homem na cadeia porque ele não sabe falar direito? Que mal fazia a brutalidade dele?”

Impossível negar as possibilidades de relação deste fragmento de Vidas Secas - e de toda a obra, enfim - com os questionamentos existentes no estudo do Direito, como o que é a justiça, o que é a autoridade, etc. Ora, as relações estão diante de nós, basta nos permitirmos fazê-las para que (re)pensemos o Direito.

A hospitalidade entre o Direito e a Literatura pressupõe que ambos os campos do conhecimento necessitem um do outro, olhem para suas diferenças e semelhanças e encontrem-se, um no outro. Onde estará o ponto de análise da sociedade que os aproxima? A sociedade é uma para o direito e outra para a literatura, ou há uma interseção?

Resgatando a idéia de hospitalidade de Derrida posso me referir a um eterno porvir tanto do Direito para a Literatura, como da Literatura para o Direito. Uma vinda do outro que nunca chega completamente, exibindo sua alteridade como insígnia da identidade que jamais terá sido plena. Trata-se, e isto provém da idéia da alteridade, de uma hospitalidade absoluta, onde um dá lugar ao outro a fim de que ele chegue sem dele exigir identificação, reciprocidade ou respeito às leis do hóspede.⁴¹

A própria idéia de interface já nos ensina muito a respeito de como devemos olhar para o Direito. Tanto a hospitalidade de Jacques Derrida, como a

⁴¹ DOS SANTOS, Alcides Cardoso. Desconstrução e visibilidade: a aporia da letra. In. NASCIMENTO, E. **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005. p. 267.

alteridade de Emmanuel Levinas trazem lições singulares de como o (re)pensar o direito. Este novo olhar exige um exercício de mudança de direção do “eu” para o “outro”, num constante ir e vir em busca de identificação. A lógica do pensamento Ocidental, - sobre a qual está construído o Direito - coloca o eu como sujeito absoluto de todas as relações dando origem a uma ação que ignora o olhar do outro, o apelo do outro e, também, uma necessária, contínua e cada vez mais profunda interpretação do rosto do outro.⁴²

É preciso uma tomada de consciência de que não apenas as normas, mas também a própria linguagem, com a qual se sustenta o Direito, já se trata de algo opressor. Jacques Derrida fala-nos de fazer justiça, tratando da análise da possibilidade de justiça no que tange aos idiomas, numa língua para a qual todos os sujeitos são supostos competentes e capazes de entender e de interpretar. Ou seja, a experiência da justiça começa, de certa forma, quando aqueles que estabelecem as leis, os que julgam e os que são julgados compreendem o que está sendo dito. (...) por mais leve e sutil que seja aqui a diferença de competência no domínio do idioma, a violência de uma injustiça começa quando todos os parceiros de uma comunidade não compartilham totalmente a mesma língua.⁴³

Para Fabiano, o pai da família de retirantes de Vidas Secas, ir para a cidade representava sempre uma grande angústia. Percebia de imediato a sua impotência, pois, na cidade, Fabiano estava sempre cercado por silêncios opressores e palavras longas e difíceis. Pensava: *“Sempre que os homens sabidos lhe diziam palavras difíceis ele saía logrado. Sobressaltava-se escutando-as. Evidentemente só serviam para encobrir ladroeiras. Mas eram bonitas (...)”*.

Trata-se, contudo, da língua portuguesa, a mesma utilizada na redação da Constituição da República e a qual todos os brasileiros, supostamente são capazes de compreender.

No capítulo Festa, em Vidas Secas, Fabiano, sinha Vitória, o menino mais novo e o menino mais velho vão à cidade para uma festa. Certo momento sentam-se

⁴² LEVINAS Emmanuel. **Liberté et commandement**. Montpellier: Fata Morgana, 1994. p. 22.

⁴³ DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. Martins Fontes: São Paulo, 2007. p. 33.

na calçada, cansados com a caminhada, com a multidão de gente ao redor das barracas, com as tantas luzes. *O menino mais novo teve uma dúvida e apresentou-a timidamente ao irmão. Será que aquilo (tudo o que havia na cidade) tinha sido feito por gente? O menino mais velho hesitou, espiou as lojas, as toldas iluminadas, as moças bem vestidas. Encolheu os ombros. Talvez aquilo tivesse sido feito por gente. Nova dificuldade chegou-lhe ao espírito, soprou-a no ouvido do irmão. Provavelmente aquelas coisas tinham nomes. O menino mais novo interrogou-o com os olhos. Sim, com certeza as preciosidades que se exibiam nos altares da igreja e nas prateleiras das lojas tinham nomes. Puseram-se a discutir a questão intrincada. Como poderiam os homens guardar tantas palavras? Era impossível, ninguém conservaria tão grande soma de conhecimentos.*

Tanto a literatura, quanto a desconstrução derridiana nos ajudam a questionar, por exemplo, como a língua portuguesa não é compreendida por todos, como há uma grande parte da população que está à par da linguagem escrita, com a qual se constrói o Direito, supostamente direcionado também a essas mesmas pessoas. O Direito todavia, vai além. Possui como tradição a linguagem rebuscada, difícil, prolixa. Produz, inevitavelmente a mesma sensação que habita o imaginário de Fabiano, palavras que só serviam para encobrir ladroeiras.

Convém a lembrança de Graciliano Ramos frente ao ato de escrever. *“Deve-se escrever da mesma maneira como as lavadeiras lá de Alagoas fazem seu ofício. Elas começam com uma primeira lavada, molham a roupa suja na beira da lagoa ou do riacho, torcem o pano, molham-no novamente, voltam a torcer. Colocam o anil, ensaboam, torcem uma, duas vezes. Depois enxáguam, dão mais uma molhada, agora jogando a água com a mão. Batem o pano na laje ou na pedra limpa, e dão mais uma torcida e mais outra, torcem até não pingar do pano uma só gota. Somente depois de feito tudo isso é que dependuram a roupa lavada na corda ou no varal, para secar. Pois quem se mete a escrever devia fazer a mesma coisa. A palavra não foi feita para enfeitar, brilhar como ouro falso; a palavra foi feita para dizer.”⁴⁴*

⁴⁴ RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. Rio de Janeiro: Record, 2005. Contracapa.

A desconstrução faz uma leitura fina e minuciosa de textos da tradição ocidental, analisando seus pressupostos idealistas e metafísicos. Derrida questiona e aponta nesses textos dualismos hierárquicos como ser/não-ser, realidade/aparência, masculino/feminino, nos quais o primeiro termo apresenta uma preeminência e um privilégio sobre o segundo. A desconstrução se apresenta como uma crítica infinita, um deslocamento e um adiamento constante da conclusão e da Verdade.

Derrida observa em suas leituras desconstrucionistas a importância da literatura e também a forma como os estudos culturais ocidentais a relegam a um lugar secundário. Na obra de Derrida a literatura tem um lugar elevado. A obra literária é vista *“como um sentido suspenso e, portanto, infensa a leituras ideológicas simplistas; a obra literária é vista como ‘evento singular’, e não como mero documento; a existência histórica da literatura como tal, isto é, herdeira de uma história sagrada que ela seculariza; a literatura como espaço meteórico, da liberdade de dizer e de não dizer, ‘inseparável de uma democracia vindoura”*⁴⁵

A literatura, ao questionar, auxilia na proposta da desconstrução, e a desconstrução é a justiça⁴⁶. A desconstrução desestabiliza e complica a oposição de *nómos* e *physis*, de *thésis* e de *phýsis* – isto é, a oposição entre a lei, a convenção, a instituição, por um lado, e a natureza por outro lado, e todas as que elas condicionam, por exemplo, e é apenas um exemplo, a do lado positivo e do lado natural, o pensamento desconstrutivo aponta os paradoxos de valores como os do próprio e da propriedade, em todos os seus registros, o do sujeito e, portanto, do sujeito responsável, do sujeito do direito, do sujeito da moral, da pessoa jurídica ou moral, da intencionalidade, etc. O pensamento desconstrutivista é em sua essência um questionamento acerca do direito e da justiça, sobre os fundamentos do direito, da moral e da política.

⁴⁵ MOISÉS, Leyla Perrone, **Desconstruindo estudos culturais**. Comunicação apresentada no IV Congresso Internacional da Associação Portuguesa de Literatura Comparada. Disponível em: <<http://www.eventos.uevora.pt/comparada/Volumel/DESCONSTRUINDO%20OS%20ESTUDOS%20CULTURAIIS.pdf>> Acesso em 20/10/2005.

⁴⁶ DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 27.

A desconstrução apresenta possibilidades de intervir de modo responsável no mundo, intensificando de forma máxima uma possibilidade de transformação que não permanece fechada em discursos especulativos, teóricos e acadêmicos. A própria sugestão da interdisciplinaridade já significa uma proposta renovada de fluir pelos diversos campos do saber.

A professora Vera Karam de Chueiri, em um ensaio publicado na revista *Cult* de setembro de 2007, nos fala da contribuição da desconstrução para a construção de um novo olhar sobre o Direito. Afirma a professora que *“a possibilidade da justiça, sua articulação com o Direito e o compromisso com a desconstrução é uma trama apaixonada que nos enreda em ações prazerosas e arriscadas com o outro, uma experiência que nos liberta do confinamento do conhecimento científico que, no caso do Direito, o reduz à ficção de um sistema auto-referente de normas jurídicas. Um sistema que, em última análise, tem a pretensão de tornar racionais os (nossos) conflitos e que na sua formulação mais radical (falo do positivismo de Kelsen) o faz partindo do pressuposto de que tais conflitos estão subsumidos na estrutura de um norma, da qual nada escapa, pois comunicada através de uma linguagem precisa de um enunciado (científico).”⁴⁷*

Engana-se quem ignora que há possibilidade de violência também na forma de empregar a linguagem. A violência não está somente na forma de fazer valer uma norma, ou uma autoridade, mas também no que Derrida vai chamar de *fundamento místico da autoridade*⁴⁸. Para ele, o momento de fundação de uma lei, o fazer a lei propriamente dito, é um golpe de força que encerra uma violência performativa e interpretativa que não se define como justa, tampouco como injusta, e que *“nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar. Há ali um silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador”*⁴⁹.

⁴⁷ CHUEIRI, Vera Karam de. A força de Derrida: para pensar o direito e a possibilidade de justiça. *Revista Cult*. São Paulo, 2007, vol. 117, p. 49. Setembro, ano 10.

⁴⁸ DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 24.

⁴⁹ *Ibidem*. p. 25.

Sobre a desconstrução do Direito afirma Jacques Derrida que “(...) o direito é essencialmente desconstruível, ou porque ele é fundado, isto é, construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis (e esta é a história do direito, a possível e necessária transformação, por vezes a melhora do direito), ou porque seu fundamento último, por definição, não é fundado. Que o direito seja desconstruível não é uma infelicidade. Pode-se mesmo encontrar nisso a chance política de todo o progresso histórico. (...) essa estrutura desconstruível do direito ou, se preferirem, da justiça como direito, que assegura também a possibilidade da desconstrução. A justiça nela mesma, se algo como tal existe, fora ou para além do direito, não é desconstruível. Assim como a desconstrução ela mesma, se algo como tal existe⁵⁰.”

A busca pela justiça, ou melhor, por sua experiência é que tornará o direito mais justo, mais próximo das demandas emanadas da comunidade deste novo milênio, tão diferenciada política e culturalmente⁵¹. Para entendermos melhor o que é a justiça para Derrida temos que ter em mente que não se trata de um fim a ser alcançado, ou um algo passível de desconstrução. Não, a justiça é uma experiência do impossível, ele nos dirá. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja

⁵⁰ Ibidem. p. 26-27.

⁵¹ “Tomar consciência da sociabilidade do direito não significa ficar bloqueado pela afirmação elementar e, além do mais, banal, de que, em todos os lugares onde existe uma pluralidade de homens existe o direito. Ao contrário, deve ser o ponto de partida para um conhecimento ulterior; que o vínculo necessário entre sociedade e direito implica na descoberta da complexidade deste último. Espelho da sociedade, reflete a sua estrutura variada, estratificada e diferenciada. Concluindo, o direito não é e não pode ser a realidade simples e unilinear pensada pelos nossos antepassados do século XVIII. Se uma conclusão como essa se justificava, então, pelo valor estratégico que se revestia, hoje surge somente como um sinal de aridez cultural e nada mais. Os nossos antepassados o pensaram no Estado e para o Estado, mas, com isso, o submeteram a um empobrecimento radical. Em relação à globalidade do social, o Estado, como aparelho, como indispensável aparelho de poder, constituiu-se em uma cristalização dessa; para além disso, um Estado que, por vários bons motivos, foi construído como pessoa pelo direito público do século XIX e, como tal, foi separado do fluidíssimo magma da sociedade. Foi, o sabemos, uma operação geométrica de extrema simplificação, particularmente grave no mundo dos sujeitos, já reduzido a um palco de pessoas públicas e privadas. De toda essa operação, o historiador deve salientar um resultado de extrema pobreza: foi enterrada ou ignorada ou retirada, em nome de uma mitologia-ideológica jurídica repressora e de uma estratégia a seu serviço, uma parte conspícua de riqueza vital do ordenamento jurídico do social; urge redescobrir o tesouro escondido, ou seja, toda a gama variada de riquezas do universo jurídico.” GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 67.

*estrutura, não fosse uma experiência da aporia, não teria nenhuma chance de ser o que ela é, a saber, apenas um apelo à justiça*⁵².

A professora Kátya Kozicki aponta uma direção para o lidar com este paradoxo, demonstrando que somente através de um compromisso ético com a justiça e o reconhecimento de uma infinita responsabilidade para com o outro será possível administrar a contingência e a diferenciação, típicas deste final de século, sem que o reconhecimento das mesmas implique em negligência ética ou indiferença moral⁵³.

Todavia, como bem ressalta a professora, não será possível administrar esta contingência se não questionarmos o direito tal como se apresenta. É preciso compreender que grande parte do direito que temos hoje é produto de homens que vivenciavam outro momento histórico, recheado de significações e conceitos que não mais dão conta da complexidade da sociedade contemporânea.

A desconstrução pode parecer irresponsável em um primeiro momento, por aparecer propondo o indagações e colocando em questão estruturas, conceitos e formas de pensar⁵⁴. É preciso, porém, advertir que não se trata de uma forma leviana de análise das questões que envolvem o direito e a justiça. Derrida⁵⁵ considera imprescindível desmontar as experiências humanas para compreendê-las,

⁵² Ibidem. p. 30.

⁵³ KOZICKI, Kátya. A interpretação do direito e a possibilidade de justiça em Jaques Derrida. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org). **Crítica da Modernidade: diálogos com o direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 131.

⁵⁴ A respeito disso explica Juvenal Savian Filho, professor do Departamento de Filosofia da UNIFESP: “Se fosse apenas isso, a desconstrução reduzir-se-ia a um mero procedimento de conhecimento por análise, ou mesmo por ‘refacção’, e nisso, não teria muito de original, visto que mesmo alguns neotomistas, muito antes da publicação de *A escritura e a diferença* e de *Da gramatologia*, já falavam da necessidade de ‘distinguir para unir’, retomando métodos assaz clássicos na história do pensamento ocidental. [...] Assim a desconstrução, como tal, não se reduz a um método (como método que reduzisse o composto ao simples), nem a uma análise, e, nesse sentido, ela transcende mesmo a decisão crítica ou a idéia crítica. A desconstrução, portanto, também não é negativa, apesar da imagem negativa que dela se fez na cena filosófica, a despeito das palavras de Derrida, para quem a desconstrução deve vir sempre acompanhada de uma exigência afirmativa e mesmo de amor.”

SAVIAN FILHO, Juvenal. Derrida e a defesa da honra da razão.. Revista Cult. São Paulo, 2007, vol. 117, p. 42. Setembro, ano 10.

⁵⁵ Derrida decifrou uma certa metafísica subjacente ao marxismo e à psicanálise, sob uma forma que não era somente lógica ou discursiva, mas terrivelmente institucional e política. Revista Cult. São Paulo, 2007, vol. 117, p. 42. Setembro, ano 10.

porém a desconstrução deverá vir sempre acompanhada de uma exigência afirmativa.

Há no processo de desconstrução o compromisso da responsabilidade com a memória, mas há ao mesmo tempo uma exigência insaciável de aperfeiçoamento do que se entende por justiça. O compromisso com a memória significa a necessidade de um constante resgate histórico e interpretativo que desemboca na responsabilidade diante de uma herança. Derrida fala-nos, frente à responsabilidade com a memória, de ser justo com a justiça, ainda que em um processo de desconstrução. Significa *ouvi-la, tentar compreender de onde ela vem, o que ela quer de nós*⁵⁶. Disso se trata a responsabilidade com a memória.

Por outro lado existe a exigência insaciável de aperfeiçoamento da memória e isso pede que o respeito não venha significar uma condescendência, o que significa que sempre existirá o questionamento sobre a origem, os fundamentos e os limites de nosso aparelho conceitual teórico. Dessa forma surge a possibilidade de denúncia dos limites teóricos e das injustiças concretas que se operam a partir da idéia de justiça.

A desconstrução além de ser justiça, como disse Derrida, é também um apelo por justiça.

Este “apelo” do qual nos fala Derrida é também objeto de estudo de Emmanuel Levinas. A idéia do apelo é bastante interessante para se compreender a desconstrução, num sentido de apelo por uma revisitação a algo que esteja inadequado ou em desproporção, mas ao mesmo tempo o apelo, num sentido levinasiano, surge como um conceito bastante significativo para se (re)pensar a justiça, e ainda, nos faz refletir acerca da violência que pode estar implícita no Direito. Será que o Direito considera o “outro”? E se considera, o faz no mesmo plano de reconhecimento que o “eu”? Ou distante, em terceira pessoa? Essa violência não pode ser ignorada, pois está estampada no rosto do outro, na medida

⁵⁶ DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 37.

em que se operam as injustiças, na medida em que o Direito entende o outro como o geral, o anônimo, o oblíquo.

No fechar dos olhos para o apelo é que desponta a violência no Direito. Todos os indivíduos acabam por aceitar uma ordem como se viesse deles mesmos. Aí encontramos a violência em sua faceta mais terrível: *a obediência não é mais consciente, ela é, então, uma inclinação natural*⁵⁷. O eu, que elabora as leis, que aplica o Direito, que julga, acaba por ser confundido com o outro, mas não de uma forma que o apelo possa ser visto. Pelo contrário, o outro e o eu tornam-se uma coisa só, porém com uma violência que nega o apelo. A pretensa universalidade do “nós” não abarca o outro de forma plena, por isso o Direito precisa ser questionado em suas fundamentações.

Nega-se o apelo, nega-se a capacidade de divergência e isola o outro em sua escravidão interior, incapaz de questionar diante do discurso hegemônico que, muitas vezes, sequer domina.

“ [os meninos] (...) ouviam a conversa dos pais. Não era propriamente conversa, eram frases soltas, espalhadas, com repetições e incongruências. Às vezes uma interjeição gutural dava energia ao discurso ambíguo. Na verdade nenhum deles prestava atenção às palavras do outro: iam exibindo as imagens que lhes vinham ao espírito, e as imagens sucediam-se, deformavam-se, não havia meio de dominá-las. Como os recursos de expressão eram minguados, tentavam remediar a deficiência falando alto(...)

Fabiano contava façanhas. Começara moderadamente, mas excitara-se pouco a pouco e agora via os acontecimentos com exagero e otimismo, estava convencido de que praticara feitos notáveis. Necessitava esta convicção. Algum tempo antes acontecera aquela desgraçado soldado amarelo provocara-o na feira, dera-lhe uma surra de facão e metera-o na cadeia. Fabiano passara semanas capiongo, fantasiando vinganças vendo a criação definhar na catinga torrada. Se a seca chegasse, ele abandonaria mulher e filhos, coseria a facadas o soldado

⁵⁷ LEVINAS Emmanuel. **Liberté et commandement**. Montpellier: Fata Morgana, 1994. p. 17.

amarelo, depois mataria o juiz, o promotor e o delegado. Estivera uns dias assim murcho, pensando na seca e roendo a humilhado. Mas a trovoada roncara, viera a cheia, e agora as goteiras pingavam, o vento entrava pelos buracos das paredes. Fabiano estava contente e esfregava as mãos. Como o frio era grande, aproximou-as das labaredas. Relatava um fuzuê terrível, esquecia as pancadas e a prisão, sentia-se capaz de atos importantes.”

Ao não dominar o discurso é como se Fabiano e sua família estivessem fora do alcance das leis. São seres sozinhos, animalizados, aculturados por um mundo onde o poder é regido pela palavra, que a eles falta. A falta de palavras anula o direito de expressão da forma mais cruel, uma vez que não é dada sequer a possibilidade de tentar falar. A negação surge antes de ser empregada a palavra, enraíza-se no medo de se pronunciar.

Graciliano Ramos já denunciava esta forma de violência na medida em que demonstra que a injustiça social atravessa como grito a cortina de silêncio das páginas do romance de realismo crítico que é *Vidas Secas*, faz-se a voz dos personagens emudecidos. São personagens acostumados à incomunicabilidade dos bichos (como se desgraças grandes ou dores fortes demais não encontrassem expressão possível na linguagem humana).⁵⁸

O Direito, mesmo encarnando a racionalidade do querer, apresenta-se, uma vez escrito e sedimentado, como coerção, como lei estranha à vontade viva que se renova a cada instante⁵⁹. Disso deverá ocupar-se a desconstrução a fim de que o apelo de tantos Fabianos e sinhas Vitórias possa ser contemplado.

Quando falamos em estar atento ao apelo no rosto de outrem não se está a falar da indiferença que a sociedade do consumo, do imediatismo, dos eternos

⁵⁸ FELINTO, Marilene. In: Posfácio à 97ª edição de RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 134-135.

⁵⁹ ROLANDO, Rossana. **Emmanuel Levinas: por uma sociedade sem tiranias**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302001000300005>. Acesso em 20/06/2006. Publicado originalmente na Revista La Società Degli Individui Parma: Franco Angeli, 2001/2, ano IV, nº 11.

compromissos, nos impõe e nos faz passar frios e indiferentes uns pelos outros. Trata-se de algo que vai além, que transcende. Não significa compreender ou não compreender, mas sim uma absoluta transcendência do outro, do que Levinas irá chamar de experiência ética primeira.

A transcendência reside no fato de que o eu e o outro estão em constante ligação; do retorno do outro que me instituo como eu. *“Esta inversão humana do em-si e do para-si, do ‘cada um por si’, em um eu ético, em prioridade para-outro, esta substituição ao para-si da obstinação ontológica de um eu doravante decerto único, mas único por sua eleição a uma responsabilidade pelo outro homem – irrecusável e incessável – esta reviravolta radical produzir-se-ia no que chamo encontro do rosto de outrem. Por trás da postura que ele toma – ou que suporta – em seu aparecer, ele me chama e me ordena do fundo de sua nudez sem defesa, de sua miséria, de sua mortalidade. É na relação pessoal, do eu ao outro, que o ‘acontecimento’ ético, caridade e misericórdia, generosidade e obediência, conduz além e eleva acima do ser.”*⁶⁰

Emmanuel Levinas defende que também o Estado deve estar atento ao outro, que o reconhecimento não se limita a ações individuais, pontuais. Sugere a importância da preocupação com o outro para a implementação de políticas públicas que não ignorem as obrigações de fidelidade que se deve ter para com o outro. Afirma que é preciso um Estado liberal – enquanto categoria constitutiva do Estado, e não possibilidade empírica contingente – que admita, para além de suas instituições, a legitimidade, mesmo que seja transpolítica, da busca e da defesa dos direitos do homem. *“Um Estado que se estenda para além do Estado. Para além da justiça, lembrança imperiosa de tudo que, em seus rigores necessários, deve ser acrescido proveniente da unicidade humana em cada um dos cidadãos reunidos em nação, proveniente dos recursos não dedutíveis e irreduzíveis às generalidades de uma legislação. Recursos da caridade que não terão desaparecido sob a estrutura política das instituições: sopro religioso ou espírito profético do homem.”*⁶¹

⁶⁰ LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, p. 269.

⁶¹ Ibidem, p. 270.

As determinações a serem tomadas pelo Estado, por consequência pelo Direito, perpassam a nossa proposta de (re)pensar as questões que permeiam o Direito sobre novos olhares, em especial o olhar literário⁶². Revirar a terra seca, aproveitar o arado da chuva e dar forças a um Direito Severino, que esteja sempre se retirando em busca de justiça.

O questionamento que Levinas nos traz é, portanto, como conciliar a exigência ética do infinito do rosto que me encontra e o aparecer de outrem como indivíduo/objeto? Como entrar nesta comparação dos incomparáveis sem alienar os rostos? Esse é o questionamento a ser feito se o direito deseja se aproximar da justiça. O Estado, assim como o direito, também precisa pôr-se em questão e entender que os seres não se comparam como rostos, mas sim como cidadãos, como indivíduos, como multiplicidade em um gênero e não como “unicidades”.⁶³

A relação entre o Eu e o Outro pode se dar no face-a-face, no olhar que vê o rosto de outrem, mas pode também se dar por meio da linguagem. A linguagem é o espaço de encontro do Eu com o Outro e é, ainda, o acolhimento do rosto do outro⁶⁴. O Outro se revela em sua infinitude e me institui como Eu. *“A relação com o outro, a transcendência, consiste em dizer o mundo ao outro. (...) A generalidade da palavra instaura um mundo comum. O acontecimento ético, situado na base da generalização, é a intenção profunda da linguagem. (...) A linguagem não exterioriza uma representação preexistente em mim: põe em comum um mundo até agora meu. (...) A visão do rosto não se separa deste oferecimento que é a linguagem. (...) Ver o*

⁶² Para citar algumas narrativas literárias que tratam da alteridade: “As vozes de Marrakech”, do Prêmio Nobel Elias Canetti, têm a ver com linguagem e sua perda, diante de uma língua que não compreende Canetti procura o que a língua esconde. Ao relatar uma passagem do livro em que avista um mendigo na praça do mercado de Marrakech, balbuciando a palavra Alá, ele observa que o homem, reduzido a uma trouxa marrom, sem braços, sem rosto, é invisível aos olhos de todos que passam pelo local. A criatura invisível, incompreensível, aquém da linguagem, é o que a linguagem esconde. Outra narrativa sobre a experiência transcendente da alteridade é o “Ensaio sobre o Exotismo”, de 1908, do francês Victor Segalen. Trata o autor da experiência de cruzar a fronteira do país onde vive, mas não para reduzir o outro em objeto de seu saber, mas para, tomando consciência do mistério de uma alteridade intransponível, afirmar a radicalidade da sua própria individualidade, que não é outra coisa senão a capacidade de ver e cultivar a diferença em si mesmo.

⁶³ LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, p. 273.

⁶⁴ LOBO, Rafael Haddock. As muitas faces do outro em Levinas. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (Org). **Desconstrução e ética**. Edições Loyola: São Paulo, 2004. p. 167.

*rosto é falar do mundo. A transcendência não é uma ótica, mas o primeiro gesto ético*⁶⁵.

O rosto é explicado por Levinas como apresentação de uma exterioridade que não se encontra em nenhum sistema referencial de nosso mundo e a relação com o rosto – o face-a-face, transcendência - é, para ele, uma linguagem que se apresenta na palavra e que implica desejo, bondade e justiça⁶⁶. A linguagem, portanto, seria a vontade de querermos compreender esse outro.

Emmanuel Levinas nos fala que o ser é infinito e que o gesto ético que institui a responsabilidade de uns pelos outros vai além da existência de cada um, ou seja, vai até o infinito. O infinito que estabelece que essa relação seja desinteressada, pois sem medida de tempo para que haja a pretensão de reciprocidade. Não há que se esperar nada em troca, há que se criar uma solidariedade que confira uma nova significação ao tempo. Não o tempo em que o homem vive, produz, ganha dinheiro, casa-se, têm filhos; mas um tempo eterno, no qual a alteridade é radicalizada por meio do Desejo do outro.

Este Desejo, grifado com “d” maiúsculo significa o desejo pelo infinito, pelo outro que se revela infinitamente outro, pois não pode ser aprisionado em conceituações. O outro sempre será uma novidade, uma surpresa. Este Desejo é que inspira o face-a-face. Trata-se de um desejo que não possui satisfação no gozo, mas numa relação em que o Eu e o outro se desejam para além de satisfações, ou seja, um desejo pelo absolutamente outro.

Quando se fala em outro absoluto Levinas refere-se ao fato de que não importam os aspectos que o outro possa vir a apresentar, pois a acolhida que deve ocorrer entre o eu e o outro será com respeito à alteridade deste, e a alteridade prescinde de ver uma face real do outro. É um outro sem face que ganha

⁶⁵ LEVINAS, Emmanuel. Totalité et infini. Paris: Kluwer Academic, 1987, p. 189 e 190. Apud. LOBO, Rafael Haddock. As muitas faces do outro em Levinas. In: **Desconstrução e ética**. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 167.

⁶⁶ LEVINAS, Emmanuel. Totalité et infini. Paris: Kluwer Academic, 1987, p. 300. Apud. LOBO, Rafael Haddock. As muitas faces do outro em Levinas. In: **Desconstrução e ética**. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 167.

importância pela sua necessidade de reconhecimento e respeito e, se caracteriza por trazer estampado somente o chamado pela ética. O absolutamente outro relaciona-se, desse modo, com a alteridade absoluta; um outro e uma alteridade infinitos e, por essa razão, transcendentais.

O Desejo significa algo que surge com a experiência transcendente da epifania⁶⁷ do rosto sem face da alteridade e que se traduz na inquietude do mesmo provocada pelo outro e no questionamento que o eu sofre de sua subjetividade. Segundo Haddock-Lobo ao falar do Desejo afirma que *“o encontro como outro (...) consiste no fato de que eu não o possuo, de que ele me escapa devido ao caráter infinito de sua face epifânica. Daí a constatação de que a relação com o outro é desejo. O sentido da ética, se assim compreendido, consiste no direcionamento do mesmo rumo ao outro devido ao desejo metafísico que não se resume em uma simples falta, um querer saciar uma necessidade: o desejo metafísico caracteriza-se como o desejo de algo que de tão transbordante, me escapa; daquilo que, por me constituir, por me inaugurar como eu e me convocar à presença, por ser absoluto, não posso de modo algum possuir. Ou seja, desejo que é apenas sentido.”*⁶⁸

“(na cadeia) Agora Fabiano conseguia arranjar as idéias. O que o segurava era a família. Vivía preso como um novilho amarrado ao mourão, suportando ferro quente. Se não fosse isso, um soldado amarelo não lhe pisava o pé não. O que lhe amolecia o corpo era a lembrança da mulher e dos filhos. Sem aqueles cambões pesados, não envergaria o espinhaço não, sairia dali como onça e faria uma asneira. Carregaria a espingarda e daria um tiro de pé de pau no soldado amarelo. Não. O

⁶⁷ A Epifania do Senhor (do grego: *Ἐπιφάνεια*, : "a aparição; um fenômeno miraculoso") é uma festa religiosa cristã celebrada no dia 6 de janeiro, ou seja, doze dias após o Natal. A Epifania representa a assunção humana de Jesus Cristo, quando o filho do Criador dá-se a conhecer ao Mundo. Na narração bíblica Jesus deu-se a conhecer a diferentes pessoas e em diferentes momentos, porém o mundo cristão celebra como epifanias três eventos: a Epifania propriamente dita perante os magos do oriente (como está relatado em Mateus 2, 1-12) e que é celebrada no dia 6 de Janeiro; a Epifania a João Batista no rio Jordão; e a Epifania a seus discípulos e início de sua vida pública com o milagre de Caná quando começa o seu ministério. No sentido literário, a "epifania" é um momento privilegiado de revelação, quando acontece um evento ou incidente que "ilumina" a vida da personagem. Disponível em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Epifania>>. Acesso em 07/09/07.

Dicionário Aurélio: [Do lat. *epiphania* < gr. *epipháneia*.] Substantivo feminino. Rel.1.Aparição ou manifestação divina. 2.Festividade religiosa com que se celebra essa aparição. 3.V. dia de Reis. [V. ano litúrgico. Cf. Epifânia, antr. f.]

⁶⁸ LOBO, Rafael Haddock. As muitas faces do outro em Levinas. In: **Desconstrução e ética**. São Paulo: Edições Loyola, 2004, p. 171.

soldado amarelo era um infeliz que nem merecia um tabefe com as costas da mão. Mataria os donos dele. Entraria num bando de cangaceiros e faria estrago nos homens que dirigiam o soldado amarelo. Não ficaria um para semente. Era a idéia que lhe fervia na cabeça. Mas havia a mulher, havia os meninos, havia a cachorrinha.”

Se o Desejo é a inquietação que o outro causa diante de mim - destituindo a soberania do eu pelo questionamento do outro - podemos transportar essa idéia para a nossa proposta de relação entre o Direito e a Literatura ao observar a inquietação que a Literatura produz no Direito.

Cabe, por fim, uma análise da identificação da qual Graciliano Ramos tanto fala em *Vidas Secas*, uma identificação que passa, ao nosso ver, pela necessidade de reconhecimento e respeito. Falaremos então da identificação à partir do sujeito de direito, atualmente considerado.

4 – AS PERSONAGENS DESTA NARRATIVA: O SUJEITO DE DIREITO, JACQUES DERRIDA E EMANUEL LEVINAS

“E aprendi que se depende sempre
De tanta, muita, diferente gente
Toda pessoa sempre é as marcas
Das lições diárias de outras tantas pessoas.”

Gonzaguinha, Caminhos do Coração.

No capítulo Cadeia Fabiano percebe a diferença e a distância que o separam do soldado amarelo, do doutor juiz de direito, do delegado, do seu vigário e dos cobradores da prefeitura (os falantes da cidade)⁶⁹. Passando a noite na cela de uma cadeia Fabiano chega a pensar que ele é um inútil e que, talvez, mereça estar encarcerado. Mais adiante, no capítulo Contas, a mesma impressão recai sobre Fabiano, dessa vez frente ao patrão que julga erradas as contas realizadas por sinha Vitória. As contas da mulher estavam certas, Fabiano bem que sabia, mas convenciona-se de certo estava o patrão, não iria arranjar confusão com gente rica. O pai dessa família de retirantes compreende que há diversas razões, profundas em seus significados, que fazem com que ele seja considerado um inútil, um cabra ocupado em guardar as coisas dos outros enquanto que o soldado amarelo e os demais eram gente rica, importante, entendidas de falar coisas difíceis.

Essas reflexões trazidas em *Vidas Secas* convidam-nos a refletir o motivo pelo qual o dinheiro e a linguagem tornam algumas pessoas mais importantes que outras e em que medida o direito também se influencia por essa distinção. Os falantes da cidade oprimem e colocam Fabiano diante do desafio de

⁶⁹ “Não está errado o homem do povo, mesmo em nossos dias, que traz em sai inda frescos os cromossomos do proletário da idade burguesa quando desconfia do direito: o percebe como alguma coisa que lhe é completamente estranha, que cai do alto sobre a sua cabeça, como uma telha do telhado, confeccionado nos mistérios dos palácios do poder e evocando sempre os espectros desagradáveis da autoridade sancionadora, o juiz ou o funcionário de polícia”. GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 64.

decifrar os códigos e dominar um universo dos signos que transformam o outro em um poderoso ser de linguagem.⁷⁰

A compreensão de determinadas nuances do atual conceito de sujeito de direito (re)pensadas à luz da literatura, da proposta desconstrutivista de Jacques Derrida e da ética da alteridade de Emmanuel Levinas é o que propomos neste capítulo.

4.1 - O SUJEITO DE DIREITO VEM DE ONDE?

O sujeito de direito sofreu influência, por óbvio, do momento histórico em que suas bases foram pensadas. Trata-se de uma figura do Direito moderno, surgida das mudanças ocorridas na transição da sociedade medieval para a sociedade moderna. O homem da Idade Média⁷¹ encontrava-se em um espaço cujos valores eram estruturados sob a luz do pluralismo político e jurídico. Ainda não havia a figura de um Estado forte, fonte da autoridade, as classes sociais eram imóveis, a religião era predominantemente o Cristianismo.

⁷⁰ FELINTO, Marilene. In: Posfácio à 97ª edição de RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 134 – 135.

⁷¹ A perspectiva histórica pode ser adotada de acordo com diversos pontos de vista. Existe, predominantemente, a história positivista, tradicional, hankeana que se ocupa em demonstrar a história dos vencedores, dos dados escritos e registrados. Há, porém, uma outra possibilidade de se abordar a história, a Nova História, iniciada com as inquietudes da Escola de Annales. Trata-se de abordar a história de outros ângulos que não o dos documentos oficiais, levando em consideração o momento histórico como um todo, todas as classes sociais existentes, dando importância a dados considerados secundários pela análise histórica tradicional. De acordo com Peter Burke, um dos principais historiadores desta corrente, a *nouvelle histoire* pode ser definida por uma via negativa, em outras palavras, defini-la em termos do que ela não é, daquilo a que se opõe seus estudiosos. "Os historiadores tradicionais pensam na história como essencialmente uma narrativa dos acontecimentos, enquanto a nova história está mais preocupada com a análise das estruturas." (BURKE, Peter (org.). *A Escrita da História - Novas Perspectivas*. São Paulo: Editora Unesp, 1992, p. 12) Ou seja, a nova história não estuda épocas, mas estruturas particulares. Nesse sentido, a *nouvelle histoire*, isto é, a história sob a influência das ciências sociais realizou uma revolução epistemológica quanto ao conceito de tempo histórico. Não obstante, a pesquisa histórica dentro do quadro do tempo longo, consiste em um esforço de superação do evento e de seus corolários: a história contínua, progressiva e irreversível da realização de uma consciência humana capaz de uma reflexão total. O momento histórico do qual estamos a falar, em que as primeiras linhas do sujeito de direito eram traçadas na Europa, a "história" contava com diversas nuances em diferentes partes do mundo. Isolaremos, contudo este contexto histórico do direito europeu a fim de concentrar a análise em uma perspectiva acerca da subjetividade que influenciou sobremaneira o direito que hoje aplicamos. (A esse respeito ver ainda Anexo I).

O momento era de grandes transformações políticas com o advento dos estados absolutistas e os processos de unificação. A mentalidade das pessoas desse tempo passaria por uma grande reviravolta no que tange aos aspectos de resoluções de conflitos, pois se passava da pluralidade normativa das sociedades corporativas medievais à condensação jurídica, na qual a racionalidade exigia uma nova compreensão do que passariam a ser as regras sociais. Cabe, ainda, enumerar as mudanças ocorridas na noção de propriedade que passou a ser desvinculada de amarras pessoais e sociais alterando toda uma forma de negociações, dependências e troca de favores antes existentes.

Ensina o Professor Ricardo Marcelo Fonseca que é possível perceber a *“radical separação que ocorre não somente entre súditos e soberano, ou entre Estado e Sociedade Civil, mas também entre aquilo que se entendia como espaço do privado (que seria o lugar das relações sociais e econômicas) e o espaço público (que seria o palco das relações políticas), entre autoridade e sociedade, entre política e economia.”*⁷²

De grande importância para a compreensão do processo de construção da idéia do sujeito de direito é o caminho pelo qual passou o homem medieval que deixando de ser súdito para se tornar sujeito e, após, cidadão diante de uma autoridade, também recentemente criada. Essa passagem acaba por interferir em diversas esferas singularizando o homem enquanto ser político; estabelecendo a individualização religiosa, possibilitando outras opções de fé, antes inimagináveis de forma oficialmente aceitas. Tratam-se de elementos importantes para a estruturação do que hoje entendemos como subjetividade.

Outro dado relevante para entendermos a idéia do sujeito de direito é o surgimento das grandes navegações e descobertas além mar, que trouxe novas formas de pensar, novas “verdades”, novas perspectivas. *“Este momento das grandes navegações e da conquista ultramarina, representou um enorme passo à auto afirmação do homem, pois ao descobrir o mundo novo o homem também*

⁷² FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo : LTr, 2001, p. 47.

descobria a si mesmo, fundava a filosofia da autoconsciência, ou seja, coloca-se no lugar do ser ‘unicamente pensado, no lugar de Deus, do ser supremo e último de toda a filosofia escolástica, o ser pensante, **o Eu**, o espírito autoconsciente.^{73”}⁷⁴ (grifo nosso).

Essa noção do “Eu” é bastante significativa para que percebamos o traçado da construção do sujeito e como essa racionalidade Ocidental influenciou sobremaneira o direito que temos hoje no Brasil, que, em grande parte não é criação de juristas de nosso país, mas sim, cópia ou adaptação do direito europeu.⁷⁵

Desenvolvamos um pouco mais a noção do “Eu” e sua influência na idéia de sujeito de direito para que, adiante, possamos retomá-la ao falar da alteridade.

Diversos fatores contribuíram para que o homem passasse a se sentir Senhor de seu mundo. O surgimento da ciência moderna é um grande exemplo elucidativo de como ganhou raízes a idéia de que a pessoa humana tornou-se o “senhor possuidor da natureza”⁷⁶; o ser ativo, dominador e controlador da natureza. Ganha

⁷³ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo : LTr, 2001, p. 46.

⁷⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo : LTr, 2001, p. 48-49.

⁷⁵ O artigo “Pensando o Brasil: os escritos de Graciliano Ramos durante o Estado Novo” dedica-se, em parte, a falar da crítica que Graciliano tecia às cópias que a sociedade brasileira importava da Europa. Dessas críticas não teria porque escapar o direito. O autor de *Vidas secas* escrevia na revista *Cultura Política* e abordava temas como o carnaval, o casamento nas pequenas cidades, o provincialismo dos costumes, a frustração dos pequenos intelectuais, o mandonismo dos chefes locais, contrastando essa realidade com a aspiração modernizadora do Estado Novo. “*Cultura e Política*” era uma revista do governo que visava elaborar uma base ideológica que desse legitimidade ao Estado Novo. Mesmo escrevendo em uma revista conhecida por um cunho ideológico claro Graciliano encontra, de forma não muito mascarada, espaço também para sua contravenção. Por meio de seu uso precioso da palavra podemos compreender o alcance de sua visão crítica. “*O tom acrimonioso desfaz os louros comemorativos da redescoberta do Brasil. Se a proposta de Graciliano era a de se firmar na realidade brasileira, esta aparecia sem meios tons, e não era motivo de glória. Opondo o Brasil matuto, sertanejo, antiquado, ao litoral macaqueador das civilizações do outro mundo, sua crítica recai sobre o artificialismo bem pensante que, sob o fraque, esconde a tanga. Ao descrever o coronel, a cidadezinha de cinco mil habitantes, bairrista ao extremo, com seus bacharéis, afoitos provincianos, ou com o sertanejo bronco, o autor de Vidas Secas, com o mesmo olhar descarnado, traz à luz um mundo que conhece o moderno em sua face extravagante, nos festejos da estrada de ferro que transporta homens distintos, ou no único automóvel que desfila com a senhora do prefeito, o juiz ou médico.*” [grifo nosso]. MELO, Ana Amélia. Pensando o Brasil: os escritos de Graciliano Ramos durante o Estado Novo. In: ALMEIDA, Angela; ZILLY, Berthold e LIMA, Eli (Orgs.) **De sertões, desertos e espaços incivilizados**.. Rio de Janeiro: Mauad, 2001, p. 67/68.

⁷⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. *A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2002, p. 62.

alicerces a noção de que o homem é agora o “*senhor da natureza e detentor do saber sobre ela e sobre si mesmo, um sujeito que passa a haurir dele mesmo o fundamento para a compreensão das coisas.*”⁷⁷

A preeminência de Deus e a concepção de homem divino perde espaço para o homem puro que passa a posicionar-se no centro das discussões. A Renascença retoma o olhar admirador e narcísico sobre o ser humano, abandonado desde a Grécia antiga. O homem aproxima-se do mundo e afasta-se de Deus, dessacraliza-se e passa a se responsabilizar por sua obra.⁷⁸

Trata-se de uma fase de antropocentrismo, em oposição ao teocentrismo existente na Idade Média. As novas bases da racionalidade são a centralidade do indivíduo, o abandono do fundamento da natureza, do jusnaturalismo, e de Deus. “*De fato, dos direitos subjetivos começam a aparecer como sendo atribuídos pela natureza a cada homem, dando livre curso aos seus impulsos racionais, estando, portanto, ligados à personalidade, à sua defesa, à sua manutenção, e ao seu desenvolvimento*”⁷⁹

A Modernidade⁸⁰ traz em sua bagagem a individualidade, a racionalidade e a Universalidade, fatores que até hoje pairam sobre os edifícios construídos por nosso

⁷⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo : LTr, 2001, p. 51.

⁷⁸ A esse respeito ler CAVICHIOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea**. 2006. 258 fls. Universidade Federal do Paraná, p. 177.

⁷⁹ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo : LTr, 2001, p. 56.

⁸⁰ Interessante observar os apontamentos feitos por CAVICHIOLI, Rafael, em sua dissertação de mestrado, acerca da modernidade: “Para os limites propostos nesta dissertação, a Modernidade é apreendida em seu sentido filosófico: o conjunto de *sinais* que indicam o surgimento de um pensamento antropocentrista baseado sobre a liberdade e a ruptura com o Mundo Antigo e Medieval, fundado sobre um pensamento cosmologista (ou teologista para os Medievais) que se legitima pela autoridade. A Modernidade anuncia-se a partir do século XIV com as perspectivas trazidas pela filosofia nominalista dos pensadores da escolástica tardia, destacando-se o nome de Guilherme de OCKHAM. Esses pensadores possibilitam o surgimento de uma nova visão de mundo diferenciada da Antiga e da Medieval: a de contingência. O mundo contingente é representado pela idéia que a realidade é formada por indivíduos e que os conceitos apenas expressam uma identidade comum entre esses indivíduos. Porém, essa identidade comum não possui realidade e, sobretudo, essa identidade comum não é necessária, ela é contingente. Ocorre que a representação do mundo para os Antigos, ou para os Medievais, caracteriza-se por se pensar a realidade inserida em uma ordem metafísica, seja a do cosmos para o pensamento Antigo, seja uma ordem posta por Deus para os Medievais. CAVICHIOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea**. 2006. 258 fls. Universidade Federal do Paraná, p. 177.

direito. Essas são, grosso modo, as bases e o momento histórico que influenciaram a formação da idéia de sujeito de direito com a qual trabalhamos, em certa medida, até os dias de hoje.

Convém para o fim dessa seção o resgate de duas definições⁸¹ do que seja o sujeito de direito. Referimo-nos primeiramente ao civilista Francisco Amaral:

“Elemento subjetivo das relações jurídicas são os sujeitos de direito. Sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres. A possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorre de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres.”⁸²

E ainda, ao também civilista Marcos Benardes de Mello:

“*Sujeito de direito* é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui *capacidade jurídica (=capacidade de direito)* e que, por isso, detém titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material (= ser titular de direito ou de dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou situação de acionado, de exceção ou de situação de excetuado) ou de direito formal (= ser autor, réu, embargante, opoente, assistente ou, apenas, recorrente), ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica. Ser sujeito de direito, portanto, é ser titular de uma situação jurídica (*lato sensu*), seja como termo de relação jurídica, seja como detentor de uma simples posição no mundo jurídico”⁸³.

4.2 – A DIFICULDADE DE RECONHECIMENTO

Graciliano descreve Fabiano e sua tentativa de se perceber como sujeito: “*A cabeça inclinada, espinhaço curvo, agitava os braços para a direita e para a esquerda. Esses movimentos eram inúteis, mas o vaqueiro, o pai do vaqueiro, o avô e outros antepassados mais antigos haviam se acostumado a percorrer veredas,*

⁸¹ Convém a ressalva feita por CAVICHIOLI, Rafael em sua dissertação ao dizer que as definições são buscadas, inevitavelmente, em manuais e códigos e que o discurso dogmático é a-crítico, auto-explicativo e auto-referencial, como se pode perceber da definição de sujeito de direito adotada pela dogmática civilista contemporânea. CAVICHIOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea**. 2006. 258 fls. Universidade Federal do Paraná.

⁸² AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p.213.

⁸³ BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia – 1ª parte. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p.125.

afastando o mato com as mãos. E os filhos já começavam a reproduzir o gesto hereditário. (...) – Fabiano, você é um homem, exclamou em voz alta. Conteve-se, notou que os meninos estavam perto, com certeza iam admirar-se ouvindo-o falar só. E, pensando bem, ele não era homem: era apenas uma cabra ocupado em guardar coisas dos outros. Vermelho, queimado, tinha os olhos azuis, a barba e os cabelos ruivos; mas como vivia em terra alheia, cuidava de animais alheios, descobria-se, encolhia-se na presença dos brancos e julgava-se cabra.”

Descreve ainda sinhá Vitória e suas inquietações, sua necessidade de se afastar da vida animalizada que levavam: *“Outra vez sinhá Vitória pôs-se a sonhar com a cama de lastro de couro (...) Tudo ali era estável, seguro. O sono de Fabiano, o fogo que estalava, o toque dos chocalhos, até o zumbido das moscas, davam-lhe a sensação de firmeza e repouso. Tinha de passar a vida inteira dormindo em varas? Bem no meio do catre havia um nó, um calombo grosso de madeira. E ela se encolhia num canto, o marido no outro, não podiam esticar-se no centro. A princípio não se incomodara. Bamba, moída de trabalhos, deitar-se-ia em pregos. Viera, porém, um começo de prosperidade. Comiam, engordavam. Não possuíam nada (...) iam vivendo, na graça de Deus, o patrão confiava neles – e eram quase felizes. Só faltava uma cama. Era o que aperreava sinhá Vitória. Como já não se estava em serviços pesados, gastava um pedaço da noite parafusando. E o costume de encafuar-se ao escurecer não estava certo, que ninguém é galinha.”*

Fala o autor também dos meninos, mais novo e mais velho e sua quase predestinação em serem uns brutos, como o pai: *“Quando crescessem, guardariam as reses de um patrão invisível, seriam pisados, maltratados, machucados por um soldado amarelo.”*

Esses três fragmentos do livro *Vidas Secas* podem, dentre outros, definir as personagens humanas⁸⁴ de Graciliano Ramos. Desse microcosmo, da família de

⁸⁴ Deixo a cachorra Baleia de fora somente porque estamos fazendo um paralelo com o sujeito de direito. Baleia é uma personagem bicho-humana, sem dúvidas. Pensa, magoa-se, têm pensamentos

retirantes, têm-se uma imensidão de brasileiros, que por aí vivem, à margem do direito, da vida em sociedade e do conceito de sujeito de direito, por nós adotado. Estes fragmentos são muito ricos, pois explicitam as angústias das personagens humanas, evidenciam que não há espaço para todos em nosso direito e trazem para a discussão a animalização a que são submetidos os seres humanos que se encontram fora de todas as discussões políticas, econômicas e sociais.

Nosso legado individualista da modernidade acabou por se aguçar. Vivemos em um mundo que corresponde a civilização da individualidade abstrata, “... *do reino do dinheiro*, vale dizer, como bem expressam as palavras, da sociedade anônima das forças impessoais”.⁸⁵

Há uma profunda distância entre a vida dessa família de retirantes e o conceito de sujeito de direito que hoje adotamos, não existe qualquer vestígio de reconhecimento. O sujeito de direito, desde o seu nascimento, distanciou-se da realidade destes homens e mulheres (Fabianos e sinhás Vitórias) que não são senhores de seus mundos, nem dominadores de suas ações, e tampouco sabem sobre o que a ciência moderna um dia se pronunciou.

O sujeito de direito tem a pretensão de igualar todos os indivíduos o que acaba por anular as diferenças em nome de uma igualdade formal que busca saciar os anseios do tipo de sociedade política que vai surgindo, fundada na idéia de liberdade. Interessa à nossa sociedade contemporânea a homogeneização dos homens, a uniformização voltada para a produção econômica, a criação de um ser humano sem rosto, massificado que, em sua aglutinação, não tenha espaço para demonstrar seu apelo.

revolucionários. Não pretendo incluir Baleia nessa discussão, uma vez que estamos no âmbito do sujeito de direito e os animais não pertencem a este conceito.

⁸⁵ VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.253. Apud: CAVICHIOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea**. 2006. 258 fls. Universidade Federal do Paraná p. 174.

As diferenças culturais, sociais, econômicas, enfim, tudo o que seria capaz de distinguir um ser humano de outro, passou a ser lapidado pelos estreitos limites do conceito de sujeito de direito, serviente à referência de todo e qualquer ser humano. A total adequação entre a conceituação teórica, o momento histórico do surgimento desses conceitos e a ideologia pertinente a esse contexto fizeram com que essa equivalência conceitual servisse como um norte seguro para a formatação dos códigos liberais, influenciando o direito de vários povos.⁸⁶

O direito equivoca-se ao deixar de considerar o momento histórico em que o sujeito de direito teve início quando oferece, hoje, ao sujeito de direito o mesmo tratamento de quando ele teve seu início. A crítica da modernidade não traz consigo, pelo menos para o direito, salvo raras exceções, a crítica ao sujeito de direito. A esse respeito afirma o professor Ricardo Marcelo Fonseca que *“a crítica da modernidade e da subjetividade moderna que se desenvolveu nesse campo não foi seguida com a mesma intensidade no âmbito do direito e do pensamento jurídico. O sujeito (no caso, o ‘sujeito de direito’) continua a circular no discurso jurídico com uma desenvoltura impressionante. No discurso do direito reina absoluta a idéia de um sujeito dotado de plena racionalidade, portanto, totalmente autônomo e com domínio de sua vontade livre.”*⁸⁷

Essa leitura possibilita darmos-nos conta do pluralismo que há em nossa sociedade contemporânea. A Literatura contribui, sem sombra de dúvida, para essa tomada de consciência e para que questionamentos sejam feitos ao direito evidenciando suas generalidades, características da racionalidade ocidental que citávamos anteriormente. Repensar as ficções jurídicas, como o sujeito de direito⁸⁸ e tantas outras, é o árduo papel que acabamos por incumbir à literatura nesta seção.

⁸⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello**, p. 5. A ser publicado. Disponível em <www.rodrigoxavierleonardo.com.br>. Acesso em 12/08/2007.

⁸⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo : LTr, 2001, p.20.

⁸⁸ Savigny propõe justificar a pessoa jurídica por meio de uma *ficção*. Se o direito subjetivo é um poder de vontade e, por razões bio-psíquicas, apenas o ser humano tem condições de formular e expressar uma vontade autônoma, *apenas o ser humano seria capaz*, apenas o *ser humano* seria sujeito de direito, pois ‘o homem, pelo simples fato de sua apresentação corporal, proclama a

Sobre as ficções jurídicas nos fala a professora Katya Kozicki, que “*negar a possibilidade de significados plurais a um mesmo signo jurídico constitui um fetiche dos juristas, para os quais a lei ganha contornos de verdade absoluta, mascarando o seu conteúdo ideológico (...) um dos mitos que cercam a linguagem jurídica é justamente atribuir sentidos naturais aos enunciados jurídicos, como se eles, por si sós, fossem portadores de significados próprios*”.⁸⁹

A diferenciação entre o eu e o outro é um interessante ponto de partida para entendermos a insuficiência do conceito de sujeito de direito atualmente considerada. O eu e o outro não são e não devem ser considerados iguais, mas sim assimétricos. A assimetria, de que nos fala Emmanuel Levinas, indica o espaço intersubjetivo que deve ser reconhecido e respeitado entre os diversos seres humanos e, a partir disso, definir a relação com o outro como um acolhimento hospitaleiro; a assimetria dá origem à responsabilidade que tenho que ter para com o outro.

Dessa responsabilidade nasce a consciência de que o conceito de sujeito de direito não será coerente com a realidade social se insistir em considerar todos os sujeitos como iguais, autônomos e livres para contrair obrigações.

Não se trata de desconsiderar em absoluto o conceito de sujeito de direito e as teorizações que em torno dele vem sendo construídas. Entretanto a positivação do conceito não deve inibir o questionamento e a desconfiança.

A aceitação das positivações e da lei, que nada mais é que a instituição de uma sociedade entre os homens diante da justiça, deve fundamentar-se na simplicidade do respeito, pois não pode significar uma mera sujeição ao outro que comanda. Respeitar não é inclinar-se diante da lei, mas diante de um ser que me

titularidade da capacidade de direito’. SAVIGNY, Friedrich Carl von **Traité de droit romain**, p. 271. Apud. LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello**, p. 5. A ser publicado. Disponível em <www.rodrigoxavierleonardo.com.br>. Acesso em 12/08/2007.

⁸⁹KOZICKI, Katya. Linguagem e direito: problematizando a textura aberta dos enunciados jurídicos. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. **Direito e discurso: discursos do direito**. Florianópolis: Boiteux, 2006, p.80-81.

ordena uma obra, o que não implica nenhuma humilhação, posto que segundo Levinas esta é uma violência menor⁹⁰.

Para Levinas, em que pese a lei ser uma violência menor, ele reconhece o perigo de instauração de igualdade que a lei envolve. Levinas afirma: *“há no Estado uma parte de violência que, todavia, pode comportar a justiça. Isto não quer dizer que não é necessário evitá-la, na medida do possível; tudo o que a substitui na vida entre os Estados, tudo o que se pode deixar para a negociação, para a palavra, é absolutamente essencial, mas não se pode dizer que não haja nenhuma violência que não seja legítima.”*⁹¹

Há que se ponderar frente a essa afirmação os limites dessa violência Estatal. Existe uma linha tênue que separa a violência “necessária” do abuso aos direitos fundamentais.

No capítulo Cadeia, após Fabiano ser injustamente encarcerado questionou-se acerca do Governo e da violência por ele empregada. Ouvira na cadeia “- *‘Tenha paciência. Apanhar do governo não é desfeita’. Por mais que forcejasse, não se convencia de que o soldado amarelo fosse governo. Governo, coisa distante e perfeita, não podia errar. (...) O governo não deveria consentir tão grande safadeza. (...) Enfim apanhar do governo não é desfeita, Porque motivo o governo aproveitava gente assim (como o soldado amarelo)? Só se ele tinha receio de empregar tipos direitos. Aquela cambada só servia para morder as pessoas inofensivas. Ele, Fabiano, seria tão ruim se andasse fardado? Iria pisar os pés dos trabalhadores e dar pancada neles? Não iria.”*

O trecho final deste fragmento nos remete ao reconhecimento. Fabiano não pisaria nos pés dos trabalhadores nem lhes daria pancada se andasse fardado, pois Fabiano sabe o que é ser um trabalhador, sabe o que é sentir-se injustiçadamente jogado em uma cela. O reconhecimento, todavia, vai além. Não é preciso “estar na pele” para compreender a necessidade do respeito, o reconhecimento pressupõe o absolutamente outro, um outro infinito, pelo qual sou responsável independentemente de suas características.

⁹⁰ LOBO, Rafael Haddock. As muitas faces do outro em Levinas. In: DUQUE-ESTRADA, Paulo Cesar (Org.). **Desconstrução e ética**. Edições Loyola: São Paulo, 2004, p. 177.

⁹¹ Ibidem. p.177.

“Para Levinas esta é a hora da justiça: quando o amor do próximo e sua proximidade apelam à razão, que se torna bondade, e quando a filosofia transforma-se em sabedoria do amor. Neste momento alguma ‘voz profética’ relembra aos homens do Estado dos rostos sem face que se escondem por trás das identidades dos cidadãos”.⁹²

Essa é a idéia que faz com que a interdisciplinaridade, a interface entre o direito, a filosofia e a literatura ganhe sentido. As relações a partir de então estabelecidas rompem com as facilidades totalitárias da generalidade do humano. As vozes proféticas enunciadas por Levinas significam provavelmente a possibilidade de imprevisíveis bondades de que ainda é capaz o Eu. *“Elas [as vozes] são audíveis, às vezes, nos gritos que sobem dos interstícios da política e que, independentemente das instâncias oficiais, defendem os direitos do homem; às vezes no canto dos poetas; às vezes, simplesmente na imprensa e nos lugares públicos dos Estados liberais, onde a liberdade e onde a justiça é sempre revisão da justiça e espera de uma justiça melhor.”*⁹³ E por que não dizer que essas vozes também não podem estar na literatura? Elas podem e ali estão presentes a lembrar a existência do outro.

⁹² LEVINAS, Emmanuel. Entre Nós. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 248.

⁹³ Ibidem, p. 249.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS OU “CONTRA A SECA SÓ O SONHO”⁹⁴

O presente trabalho não será concluído! Não, pelo menos, nos moldes tradicionais de conclusão. Este trabalho é, quiçá, mais uma expedição que partiu rumo a uma ilha desconhecida,⁹⁵ não em busca de certezas, mas de possibilidades e experimentações.

O movimento de retirada das terras secas do direito foi impulsionado pela necessidade de busca de terras mais férteis, não a fim de se abandonar o solo do direito, mas sim na intenção de adubá-lo com a literatura. O solo de onde se parte não oferece mais respostas para a complexidade da sociedade contemporânea, uma vez que nega as identidades, massifica as individualidades e generaliza o humano.

Buscou-se, por meio da interface com a literatura, fazer uma leitura das questões jurídicas com sensibilidades antes não aplicadas, olhares antes não despertados. Direito e literatura estabelecem relações de grande importância uma vez que a literatura provoca, questiona e remexe em estruturas que aparentemente se apresentam como bases bastante sólidas.

Como já dito as relações entre direito e literatura começaram a ser estabelecidas em 1973 por James Boyd White com o livro “The Legal Imagination, that a lawyer can learn from literature”. As relações, a partir de então começaram a se multiplicar.

Em um primeiro momento busquei apresentar as formas de relação que vêm sendo utilizadas pelos teóricos desta área por meio da classificação proposta por Thomas Morawetz, a qual delimita as áreas de “Direito na Literatura”; “Direito como Literatura”; “Direito da Literatura” e “Literatura e Reformas Jurídicas”.

⁹⁴Trecho do poema de Celso Brito. Disponível em:

<<http://www.revista.agulha.nom.br/celsobrito1.html#sertão>>. Acesso em 16 out. 2007.

⁹⁵ FACHIN, Melina Girardi. Direitos Humanos e Fundamentais: do discurso teórico à prática efetiva, um olhar por meio da literature. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007, p. 131.

O direito na literatura diz respeito ao universo jurídico representado nas narrativas literárias. Trata-se das feições que se dá ao sistema jurídico, aos tribunais, às penitenciárias, aos juízes e aos advogados nas obras de ficção. O direito como literatura, por sua vez, refere-se aos textos jurídicos observados como peças literárias. Adentra-se, portanto, no âmbito da hermenêutica jurídica uma vez que a análise volta seu foco para as estratégias de argumentação presentes. O direito da literatura, talvez a mais polêmicas das formas de inter-relação corresponde à análise de peças jurídicas como textos literários. Por fim “literatura e mudanças jurídicas” trata de uma relação que demonstra um aspecto emancipador frente às possibilidades que o direito apresenta para as relações sociais.

Essa nova possibilidade de discurso entre direito e literatura é também considerada pelo filósofo Jacques Derrida que em suas teorizações admitia a literatura e a linguagem como constitutivas da sociedade. Dito de outro modo considera-se que a partir do momento que se discute transformação social há que se incluir a temática da linguagem.

O conceito de hospitalidade - emprestado de Jacques Derrida - estabelecida entre o eu e o outro possibilitou também a hospitalidade entre o direito e a literatura. A proposta desconstrutivista de Jacques Derrida respaldou o exercício proposto de (re)pensar o direito sob novas perspectivas a fim de que o direito possa, diante de determinados questionamentos, desfazer certezas que o afastam de homens e mulheres que se encontram à margem do ordenamento jurídico, ainda que haja uma pretensão formal de incluí-los.

A desconstrução, entretanto, não se reduz a um método ou uma análise a ser aplicado, “*as propostas de Derrida são um convite à travessia do abismo na corda bamba, sem rede de segurança*”.⁹⁶ A desconstrução é um pensamento sempre em processo que desmonta as experiências humanas para compreendê-las, rejeitando dualismos, revirando textos a procura de pressupostos que possam ter permanecido implícitos sempre em uma incondicionalmente responsável busca por justiça.

⁹⁶ MOISÉS, Leyla Perrone. **Entre o perigo e a chance**. Revista Cult. São Paulo, 2007, vol. 117, p. 46. Setembro, ano 10.

Uma vez abordando Jacques Derrida as relações com Emmanuel Levinas tornaram-se quase que inevitáveis haja vista a influência que este teve na obra daquele. A ética da alteridade e a consideração do outro, propostas por Levinas, são perspectivas excelentes para direcionar um novo olhar sobre o direito ocidental, pós-revoluções burguesas, baseado no individualismo e na razão universal.

A proposta de desconstrução levou, ao final, a uma (re)análise do instituto do sujeito de direito. Por meio do resgate de alguns pontos históricos relevantes ao tema e do contexto em que este conceito tomou forma desenvolvi uma série de questionamentos acerca do cabimento de, ainda hoje, o direito brasileiro considerar o sujeito de direito de bases iluministas.

Vidas Secas auxilia neste questionar. Fabiano, sinhá Vitória, o menino mais novo e o menino mais velho travam diversas batalhas mentais para se enxergarem como sujeitos, para se verem enquanto homens capazes de receber respeito e dignidade. Suas elucubrações muitas vezes caem por terra diante de um abuso de autoridade do soldado amarelo, frente a dificuldade de se expressar, ante a negação econômica de ter uma cama decente, etc.

Vidas Secas não é somente um romance ou uma obra regionalista de ficção; *Vidas Secas* é um microcosmo de nosso país de Fabianos e sinhas Vitórias. Vivemos em um país de retirantes, não apenas os retirantes nordestinos, mas os retirantes de qualquer lugar que partem com o destino em busca de moradia, alimento, emprego e dignidade. Copiamos o direito europeu e americano e fechamos os olhos para os brasis que diariamente se apresentam: explícito na infância a vender balas nos semáforos, obscuro na infância de mini-saia nas esquinas, no pai procurando comida no lixo⁹⁷, na mãe a espera do filho que não mais voltará.

⁹⁷ Referência ao poema O bicho, de Manuel Bandeira: “Vi ontem um bicho/ Na imundice do pátio/ Catando comida entre os detritos/ Quando achava alguma coisa/ Não examinava nem cheirava: Engolia com voracidade/ O bicho não era um cão, não era um gato, não era um rato./ O bicho, meu Deus, era um homem.” BANDEIRA, Manuel. Meus poemas preferidos. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

Cinquenta milhões de brasileiros vivem abaixo da linha da pobreza⁹⁸, uma grande parte da população do país é analfabeta⁹⁹, a taxa de mortalidade infantil ainda encontra-se em altos índices¹⁰⁰, não há sequer moradia para todos¹⁰¹. Ou seja, nossos sujeitos de direito não são todos iguais, não são todos livres, não são todos autônomos.

Essa discrepância, evidenciada também pela literatura, é que deve mover o direito a buscar novas repostas, uma nova ética, uma nova razão. “[...] Nossos contemporâneos, perdidos no mundo globalizado e inebriados pela tecno-ciência (sobretudo aqueles beneficiados pelo apartheid global), não distinguem mais razão e racionalidade, e vão tomando, conforme os interesses técnico-econômicos, as diferentes formas de racionalidade, engendradas pelo dinamismo próprio da razão, como se fossem a própria razão e a esgotassem. E o que é pior: das várias racionalidades contemporâneas, nosso mundo escolheu a mais pernicioso para identificar com a razão, qual seja, a racionalidade programada, tecno-científica, como se a verdade da experiência humana fosse dada pelo número de informações objetivas, matematizáveis, obtidas pelos métodos científicos.”¹⁰²

O presente trabalho propôs um caminho por meio da sensibilidade literária, da desconstrução e da alteridade. Um caminho, contudo, que não têm um fim, mas que segue as nuances da contingencialidade da sociedade contemporânea. É como faz desconstrução que formula paradoxos irritando e contrariando “aqueles que gostam

⁹⁸ Estudo da FGV-SP, realizado no ano de 2005, revela que 50 milhões de brasileiros são miseráveis, vivem com menos de R\$ 80 por mês. Disponível em <www.fgv.br>. Acesso em 12/09/2007.

⁹⁹ Em um país que apresenta uma das piores concentrações de renda do mundo, onde a renda dos 20% mais ricos é 32 vezes maior que aquela dos 20% mais pobres, a distribuição da educação e do analfabetismo não poderia ser diferente. Para o País como um todo, enquanto a taxa de analfabetismo nos domicílios cujo rendimento é superior a dez salários mínimos é de apenas 1,4%, naqueles cujo rendimento é inferior a um salário mínimo é de quase 29%. No Nordeste, essa situação é mais dramática: a taxa de analfabetismo das famílias mais pobres é vinte vezes maior que aquela das famílias mais ricas.

¹⁰⁰ A taxa de mortalidade infantil, segundo o último censo, era de 23,6 crianças a cada 1000. Disponível em <<http://portal.saude.gov.br>>. Acesso em 12/09/2007.

¹⁰¹ Poema obsceno, de Ferreira Gullar:

“Façam a festa/ cantem e dancem/ que eu faço o poema duro/ o poema-murro/ sujo/ como a miséria brasileira.”

¹⁰² SAVIAN FILHO, Juvenal. **Derrida e a defesa da honra da razão**. Revista Cult. São Paulo, 2007, vol. 117, p. 43. Setembro, ano 10.

*de respostas claras e categóricas, consideradas racionais, confiáveis e operáveis*¹⁰³.

No final de seu comentário feito para o dossiê Derrida, publicado na Revista Cult, Juvenal Savian Filho aponta uma saída para reestruturarmos nossa ética. Diz ele: *“A saída? Continuar a desconstrução, e ver que uma ética fundamentada apenas na idéia iluminista de dever não é suficiente para atender às necessidades do humano. A partir disso pode-se pensar numa espécie de hiper-ética, aberta às diferentes formas de captar a verdade da experiência humana, como são a fé a crença, a estética etc.*”¹⁰⁴

O que Savian Filho nos diz nada mais é que a busca por uma ética que esteja aberta a novos olhares e, eu acrescentaria, que para lidarmos com nossos atuais problemas jurídicos sem resposta é preciso um direito aberto a outros saberes e perspectivas. O direito não é uma ciência autônoma e não encontrará respostas se ficar andando em círculos dentro de seu próprio espaço.

O final de Vidas Secas narra a família, mais uma vez, se retirando para algum outro lugar, em virtude da seca:

“Pouco a pouco uma vida nova, ainda confusa, se foi esboçando. Acomodar-se-iam num sitio pequeno, o que parecia difícil a Fabiano, criado solto no mato. Cultivariam um pedaço de terra. Mudarse-iam depois para uma cidade, e os meninos freqüentariam escolas, seriam diferentes deles. Sinha Vitoria esquentava-se. Fabiano ria, tinha desejo de esfregar as mãos agarradas a boca do saco e a coronha da espingarda de pederneira.

Não sentia a espingarda, o saco, as pedras miúdas que lhe entravam nas alpercatas, o cheiro de carniças que empestavam o caminho. As palavras de sinha Vitoria encantavam-no. Iriam para diante, alcançariam uma terra desconhecida. Fabiano estava contente e acreditava nessa terra, porque não sabia como ela era

¹⁰³ MOISÉS, Leyla Perrone. **Entre o perigo e a chance**. Revista Cult, p. 44.

¹⁰⁴ FILHO, Juvenal. **Derrida e a defesa da honra da razão**. Revista Cult. São Paulo, 2007, vol. 117, p. 43. Setembro, ano 10.

nem onde era. Repetia docilmente as palavras de sinha Vitoria, as palavras que sinha Vitoria murmurava porque tinha confiança nele. E andavam para o sul, metidos naquele sonho. Uma cidade grande, cheia de pessoas fortes. Os meninos em escolas, aprendendo coisas difíceis e necessárias. Eles dois velhinhos, acabando-se como uns cachorros, inúteis, acabando-se como Baleia. Que iriam fazer? Retardaram-se, temerosos. Chegariam a uma terra desconhecida e civilizada, ficariam presos nela. E o sertão continuaria a mandar gente para lá. O sertão mandaria para a cidade homens fortes, brutos, como Fabiano, sinha Vitoria e os dois meninos.”

Há na narrativa o tom de esperança pelo espectro de uma vida nova. Talvez seja esse o papel da desconstrução, nos fazer caminhar, fazer de nós eternos retirantes.¹⁰⁵

¹⁰⁵ “Como dois e dois são quatro/ sei que a vida vale a pena/ embora o pão seja caro/ e a liberdade pequena.” Poema “dois e dois: quatro”, de Ferreira Gullar: Disponível em <http://portalliteral.terra.com.br/ferreira_gullar/index.htm>. Acesso em: 10/09/07.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BANDEIRA, Manuel. **Meus poemas preferidos**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.

BARTHES, Roland. **L'analyse structurale du récit**. *Recherches de Sciences Religieuses*, 1º trimestre, 1970. Euvres complètes. v. 3, p. 472-473.

BERNARDES DE MELLO, Marcos. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia – 1ª parte. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

BRITO, Celso. **Um certo sertão**. Disponível em: <<http://www.revista.agulha.nom.br/celsobrito1.html#sertão>>. Acesso em 16 out. 2007.

BURKE, Perter (org.). **A Escrita da História** - Novas Prespectivas. São Paulo: Editora Unesp, 1992.

CANETTI, Elias. **As vozes de Marrakech**. São Paulo: Cosac e Naify, 2007.

CASES, C. Apud. COUTINHO, Carlos Nelson. **Lukács, Proust e Kafka: literatura e sociedade no século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CAVICHIOLO, Rafael de Sampaio. **Crítica do sujeito de direito: da filosofia humanista à dogmática contemporânea**. 2006. 258 fls. – Universidade Federal do Paraná.

CHUEIRI, Vera Karam de. Direito e Literatura. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord). **Dicionário de filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar/São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do direito e modernidade**. Curitiba: JM, 1995.

CHUEIRI, Vera Karam. **Before the law: philosophy and literature** (the experience of that which one cannot experience). Michigan: ProQuest/UMI, 2006.

COUTINHO, Nelson. **Lukács, Proust e Kafka: literatura e sociedade no século XX**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

DERRIDA, Jacques; VATTIMO, Gianni (Orgs.). **A Religião**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'água Editores, 1997.

DERRIDA, Jacques; Dufourmantelle, Anne. **Da hospitalidade**. Trad. Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei**. Martins Fontes: São Paulo, 2007.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge: Harvard University Press, 1985.

DRUMMOND DE ANDRADE, Carlos. **Poesia Completa**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2000.

ESTRADA, Paulo Cesar. **Às margens: a propósito de Derrida**. São Paulo: Edições Loyola 2002.

FACHIN, M.G. **Direitos humanos e dos direitos fundamentais: do discurso teórico à prática efetiva. Um olhar por meio da literatura**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2004.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Org. **Crítica da modernidade: diálogos como direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Direito e discurso: discursos do direito**. Florianópolis : Boiteux, 2006.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica**. São Paulo : LTr, 2001.

FRIEDMAN, Maurice. CALARCO, Matthew. ATTERTON, Peter. **Levinas y Buber: diálogo y diferencias**. Buenos Aires: Lilmod, 2006.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-SP. Disponível em <www.fgv.br>. Acesso em 12/09/2007.

GAARKEER, Jeanne. **(Com)temporary Law**. European Journal of English Studies, 11. April 2007, vol. 11.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GULLAR, Ferreira. **Dois e dois: quatro**. Disponível em: <http://portalliteral.terra.com.br/ferreira_gullar/index.htm>. Acesso em: 10/09/07.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello**, p. 5. A ser publicado. Disponível em: <www.rodrigoxavierleonardo.com.br>. Acesso em 12/08/2007.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre Nós: ensaios sobre a alteridade**. Vozes: Petrópolis, 2005.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalité et infini**. Paris: Kluwer Academic, 1987.

LEVINAS Emmanuel. **Liberté et commandement**. Montpellier: Fata Morgana, 1994.

LOBO, Rafael Haddock. As muitas faces do outro em Levinas. In.: DUQUE-ESTRADA, Paulo César (Org.). **Desconstrução e ética**. Edições Loyola: São Paulo, 2004.

MELLO NETO, João Cabral de. **Um galo sozinho não tece uma manhã**. Disponível em: <<http://fabiorocha.com.br/cabral.htm>>. Acesso em 30 set. 2007.

MELLO, Thiago. **Poemas preferidos por el autor y sus lectores**. La Habana: Lira, 2004.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em <<http://portal.saude.gov.br>>. Acesso em 12/09/2007.

MOISÉS, Leyla Perrone. **Desconstruindo estudos culturais**. Disponível em <<http://www.eventos.uevora.pt/comparada/Volumel/DESCONSTRUINDO%20OS%20ESTUDOS%20CULTURAIS.pdf>>. Acesso em 20/10/2005.

MOISÉS, Leyla Perrone. **Entre o perigo e a chance**. Revista Cult. Ano 10. Número 117. Set. 2007.

MORAWETZ, T. Law and literature. In: PATERSON, D. A. **Companion to philosophy os law and legal theory**. USA: Blackwell, 1999.

NASCIMENTO, Evandro. **Derrida e a Literatura: notas de literatura e filosofia nos textos da desconstrução**. Eduff: Rio de Janeiro, 1999.

NASCIMENTO, Evandro. **Jacques Derrida: pensar a desconstrução**. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.

OST, F. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

PATERSON, Dennis. **Companion to philosophy of law and legal theory**. USA: Blackwell, 1999.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

QUINO. **Toda Mafalda**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

REVISTA CULT. São Paulo, 2007, vol. 117, p. 42. Setembro, ano 10.

RICOEUR, Paul. **Oneself and another**. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1994, p. 115-115.

ROLANDO, Rossana. **Emmanuel Levinas: por uma sociedade sem tiranias**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302001000300005>. Acesso em 20/06/2006.

ROSA, João Guimarães. Discurso proferido em agradecimento ao premio concedido pela Academia Brasileira de Letras, ao livro de poesia Magma. Disponível em: <<http://www.revista.agulha.nom.br/guimaraesrosa.html#magma>>. Acesso em 16 set. 2007.

ROSENFELD, Michel. **Just interpretations**. Law between ethics and politics. Berkeley, Los Angeles/ London: University of Califórnia Press, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002.

SEGALEN, Victor. **Essay sur l'exotisme**: une esthétique du divers. Paris: Fata morgana, 1994.

SUCASAS, Alberto. **Levinas: lectura de um palimpsesto**. Buenos Aires: Lilmod, 2006.

ANEXO 1

Ainda a respeito das formas de se fazer história ensina o professor Ricardo Marcelo Fonseca em seu texto “Walter Benjamin, a Temporalidade e o Direito”:

“Benjamin critica a idéia (que é própria de Leopold Von Ranke) de proceder a uma reconstituição do passado "como ele de fato foi", ou à idéia (própria de Fustel de Coulanges) de que o historiador, ao reconstituir uma época histórica, deve esquecer tudo o que sabe sobre fases posteriores da história (como se pode ler na tese nº 7). Ele critica os historiadores que fazem da sua matéria prima os fatos (como os historicistas o fazem de um modo geral), e traçam a trama histórica estabelecendo nexos causais necessários entre estes fatos. Para Benjamin este tipo de história, que culmina numa historiografia do tipo universal, se afasta do passado que ela pretende examinar. E isto porque é uma história que na verdade atribui um sentido "a posteriori" ao eventos e principalmente porque estabelece um encadeamento e uma determinada lógica ao eventos que lhes é externo. Os fatos se conectam de uma maneira fácil no jogo das causas e conseqüências. Em outras palavras, este tipo de história estabelece uma certa linearidade, uma harmonia e uma coerência que são estranhas à própria época que está sendo estudada.

E a linearidade é sempre pertencente a um discurso histórico posterior ao evento que ele busca relatar. A lógica que é impressa por tal historiador é estranha ao passado, já que a época pretérita, quando vivida - qualquer época que seja - se mostra complexa, dialética, rica de virtualidades, e impossível de ser apreendida por conexões simples, tal como o este discurso historicista quer fazer crer que é. Por tais

razões, este discurso linear não passa de, como nos diz Hespanha, uma postura que projeta sobre o passado as categorias mentais e sociais do presente, fazendo do devir histórico um processo (escatológico) de preparação da atualidade . Assim, cada vez mais este discurso historiográfico se divorcia do próprio passado sobre o qual ele quer se debruçar, produzindo um estudo do passado que nada mais é do que um "clone" do presente, cheio de valores políticos e ideológicos próprios do presente.

Evidentemente que isto não significa defender uma postura de neutralidade axiológica do conhecimento histórico: significa somente demonstrar o "pecado" do historiador que, por exemplo, tenta compreender a época medieval ou antiga considerando que o homem deste período fosse dotado dos mesmos princípios e os mesmos valores do homem contemporâneo. Tal distorção - própria tanto de muitas historiografias ditas "reacionárias" quanto das "revolucionárias" - se dá, por exemplo, quando se enxerga numa insurreição de escravos ocorrida há dois mil anos uma típica manifestação primitiva da revolução proletária.

E esta forma aparentemente lógica, coerente, linear e harmônica de se encarar a temporalidade - que na verdade se revela como profundamente aleatória, já que opta, por motivos as vezes mascarados, por determinadas conexões, e não por outras que poderiam ser possíveis - tem como conseqüência natural ser excludente. Na medida em que a cena histórica, para tomar uma expressão de Benjamin, é tida como UNA e como ÚNICA, na medida em que o passado é apresentado como um quadro já pronto e definitivamente pintado, são excluídas quaisquer outras perspectivas históricas pensáveis que acabaram por não se impor, de caminhos que poderiam ser traçados, e mesmo de outras conexões que poderiam ter sido feitas naquela mesma lógica do encadeamento de fatos. A temporalidade linear representa um tempo vazio e homogêneo, onde só existe lugar para a soma (encadeada) de fatos como se o tempo fosse um receptáculo com forma e tamanho bem definidos. Há uma exclusão de todas as virtualidades históricas e todas as experiências passadas que não foram registradas ou que foram frustradas, e somente há espaço, em tal historiografia, para os sucessos históricos.

Quer dizer: o efeito básico do discurso harmônico e linear é ser excludente, e ele é excludente exatamente porque é harmônico e linear. Com isto o passado real e efetivo acaba sendo praticamente todo ele encoberto e velado, todo ele ainda por vir a tona, já que o discurso historiográfico fez uma opção por uma determinada linha de explicação que excluiu toda uma infinidade de outras. No caso do "positivismo/historicismo", como se sabe, foi uma opção pelos fatos políticos, militares e diplomáticos.

E toda essa exclusão a que o discurso historiográfico procede no conhecimento histórico na verdade reflete a exclusão que existe na própria realidade histórica, que é feita de um processo contínuo de conflitos, de lutas e de exclusões. Com isto se chega a uma conclusão fundamental: a idéia de que a historiografia fundada neste tipo de temporalidade e que tem como base esta linearidade excludente, nada mais é do que uma manifestação no âmbito da cultura e do conhecimento de um processo REAL de exclusão, o reflexo de uma realidade que acabou por se impor na base do relegar algumas perspectivas para que outras se impusessem, o reflexo de uma impostura histórica vencedora, sobre os pés da qual se encontra uma perspectiva histórica vencida: é o que Benjamin entende como história dos vencedores. Para Benjamin o método historicista estabelece uma inequívoca empatia com o vencedor, pois para ele "os que num dado momento dominam são os herdeiros de todos os que venceram antes" e a empatia com o vencedor beneficia sempre estes dominadores. Nota-se deste modo porque para Benjamin não há um monumento de cultura que também não seja um monumento de barbárie. Para ele a cultura está impregnada desta lógica da exclusão, deste legado dos dominadores, desta imposição histórica violenta e a ruptura com este legado é uma imposição revolucionária.

Disponível em < <http://www.historiadodireito.com.br/textos.php>>. Acesso em 30 set. 2007.